



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$04

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série	30\$	18\$00
A 2.ª série	20\$	14\$00
A 3.ª série	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de sólo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1.045, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:069 — Aprova o regulamento dos serviços telegráficos, telefónicos, radiotelegráficos e semafóricos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que faz parte do mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 8:069

Atendendo ao disposto no n.º 2.º do artigo 474.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o regulamento dos serviços telegráficos, telefónicos, radiotelegráficos e semafóricos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA. — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento dos Serviços das Correspondências Telegráficas

TÍTULO I

Serviço telegráfico em geral

CAPÍTULO I

1 — Classificação e horário das estações

Artigo 1.º A execução dos serviços de correios, telégrafos, telefones e semáforos é incumbida a estações.

As estações, excluindo as centrais postais e telegráficas de Lisboa e Porto, dividem-se em:

a) *Telégrafo-postais* — as que executam serviços postais e telegráficos, divididas em quatro classes, segundo o seu movimento e rendimento, a saber:

1.ª classe — servidas por empregados dos correios e telégrafos, com ou sem ajudantes, e dirigidas por um terceiro oficial com a designação de chefe de estação;

2.ª classe — servidas por indivíduos do sexo masculino ou feminino, com a designação de chefes de estação, coadjuvados pelos ajudantes que a conveniência do serviço fixar;

3.ª classe — servidas por indivíduos do sexo masculino ou feminino, com a designação de chefes de estação, podendo ter um ajudante;

4.ª classe — servidas por indivíduo do sexo masculino ou feminino e com a designação de chefes de estação e sem ajudante.

b) *Radio-telegráficas* — as que utilizam a telegrafia sem fios condutores, agrupadas em três classes, segundo a sua potência.

As estações de 1.ª classe serão chefiadas por um primeiro oficial, as de 2.ª classe por um segundo oficial e as de 3.ª classe por um terceiro oficial.

c) *Semafóricas* — as destinadas aos serviços de correspondência entre o mar e a terra e a vigilância das costas, servidas por empregados do respectivo quadro.

d) *Telefónicas centrais e sub-centrais* — as que executam exclusivamente serviços telefónicos, servidas por indivíduos do sexo feminino com a denominação de telefonistas, subordinadas a uma telefonista chefe.

e) *Teléfono-postais* — as que, embora munidas de aparelhos telefónicos, executam serviços telegráficos e os serviços postais. São servidas por indivíduos dos sexos masculino ou feminino, com a denominação de encarregados telefónicos.

f) *Postais* — as que executam exclusivamente serviços postais, servidas por indivíduos do sexo masculino ou feminino e com a denominação de encarregados postais.

§ 1.º Os encarregados a que se referem as alíneas e) e f), podem acumular as suas funções com outras, públicas ou particulares, compatíveis com o exercício do seu cargo.

§ 2.º Além destas estações há:

Postos telefónicos públicos — destinados a serem utilizados pelo público, para comunicação urbana e inter-urbana. Estes postos serão anexos a uma estação.

Postos telefónicos particulares — criados a pedido e por conta de particulares, ligados com as redes telefónicas urbanas, com destino à comunicação dentro dos limites da rede urbana ou inter-urbana. Nesta categoria são considerados os postos telefónicos utilizados pelas repartições públicas.

§ 3.º No caso dos serviços das estações telefónicas centrais e sub-centrais serem desempenhados cumulativamente com o das estações telégrafo-postais, o chefe comum será o chefe da estação telégrafo-postal da localidade respectiva.

§ 4.º São denominadas *urbanas*, constituindo uma categoria distinta, as estações situadas nas cidades dentro da respectiva linha de circunvalação ou de barreiras, as quais desempenham os serviços postais, telegráficos e telégrafo-postais que o Governo determinar para cada uma delas. As estações urbanas poderão servir de con-

tros de distribuição telegráfica domiciliária ou apenas de estações de transmissão e serão classificadas conforme as conveniências do serviço aconselhem.

Art. 2.º As estações, quanto à duração e natureza do serviço telegráfico são classificadas nos documentos oficiais e designadas pelo modo abaixo indicado e pelas notações correspondentes:

- N — Estação de serviço permanente (dia e noite);
 - N/2 — Estação de serviço prolongado (até à meia noite);
 - C — Estação de serviço completo;
 - E — Estação de horário especial;
 - L — Estação de horário limitado;
 - F — Estação de caminho de ferro aberta à correspondência particular;
 - P — Estação particular;
 - R — Estação radio-telegráfica, em terra ou a bordo de navio ancorado;
 - S — Estação semafórica;
 - T — Estação telefónica aberta à correspondência particular;
 - K — Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria, mas que só recebe telegramas das categorias telegrafo-restantes, ou para entregar no recinto de uma *gare*;
 - VK — Estação que aceita para transmissão telegramas de qualquer categoria ou telegramas dos viajantes ou de pessoa residente na *gare*, mas não recebe telegramas;
 - B — Estação aberta durante o período balnear;
 - H — Estação aberta durante o inverno;
 - BC — Estação de serviço completo durante o período balnear e de serviço limitado durante o resto do ano;
 - HC — Estação de serviço completo no inverno e de serviço limitado durante o resto do ano;
 - * — Estação encerrada ao serviço.
- As notações precedentes podem combinar-se entre si.

Art. 3.º As estações telegráficas e telefónicas estão abertas ao público como segue:

- as de *serviço permanente*, a qualquer hora do dia ou da noite;
- as de *serviço prolongado*, das 8 às 0 horas;
- as de *serviço completo*, das 8 às 21 horas;
- as de *horário especial*, das 8 às 19 horas;
- as de *horário limitado*, no verão, das 9 às 18 horas, com um intervalo das 13 às 14, e no inverno das 9 às 17 horas.

§ 1.º Nos domingos e dias de feriado nacional as estações de serviço limitado, especial e completo encerram definitivamente às 12 horas, exceptuadas as que forem sedes de distrito ou centros de linhas, que só poderão encerrar às 13 horas.

§ 2.º O período denominado de verão começa em 1 de Abril e finda em 30 de Setembro; o de inverno começa em 1 de Outubro e finda em 31 de Março.

§ 3.º Quando as estações tiverem por qualquer motivo o horário alterado, a redução aos domingos e dias de feriado nacional não terá lugar.

§ 4.º O ensaio de condutores, nas estações sedes de distrito e noutras onde entre mais de um fio ou situadas nas proximidades de qualquer traçado, será feito às 7 horas e 30 minutos.

§ 5.º O horário fixado a cada estação representa a duração do serviço de aceitação de telegramas ao público;

não abrange nem o tempo empregado no ensaio das linhas e fixação técnica do seu estado, nem o preço para o desempenho de quaisquer outros serviços a cargo do pessoal respectivo.

§ 6.º O horário de cada estação pode ser alterado por iniciativa e ordem do chefe dos serviços ou do respectivo chefe, quando o exijam imperiosamente as conveniências do serviço, quando se dêem perturbações de ordem pública, quando tenham ocorrido na localidade desastres ou factos extraordinários, quando a segurança pública o justifique, ou quando esteja na localidade o Chefe do Estado, qualquer dos Ministros efectivos ou o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 7.º As modificações de horário por virtude de presença, na localidade da estação, das entidades acima indicadas, deixarão, porém, de fazer-se se essas entidades as dispensarem, devendo o chefe da estação fazer sempre a necessária consulta.

Art. 4.º O horário normal de cada estação telegráfica poderá ser alterado temporariamente pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos se assim o reclamarem as necessidades do serviço, podendo mesmo reduzi-lo ou suspender a execução do serviço telegráfico em estações de pequena importância, em casos especiais, quando daí não resulte inconveniente grave para o público.

§ 1.º O horário de cada estação e as suas alterações serão afixados para conhecimento do público em lugar bem aparente.

§ 2.º Nenhuma autoridade ou poder público, com excepção do Ministro do Comércio e Comunicações, do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, do Director da Exploração Eléctrica e do chefe dos Serviços, poderá exigir ou ordenar o prolongamento do horário de qualquer estação, que unicamente pode ser determinado por estes funcionários.

Art. 5.º As estações de 2.ª, 3.ª e 4.ª classes poderão desempenhar, além dos horários indicados no artigo 3.º, os horários de «prevenção simples» ou de «prevenção dupla», a requisição das autoridades civis ou militares, nos termos do artigo 7.º, ou, ainda, por ordem do chefe dos serviços.

O horário de «prevenção simples» consiste, para as estações, normalmente, de horário «limitado» e «especial», em se corresponderem com a estação sede do distrito ou com outra estação intermédia, também de prevenção, às vinte e meia horas e às zero horas, e para as estações normalmente de horário completo em se corresponderem somente às zero horas.

O horário de «prevenção dupla» consiste em as estações se corresponderem, além das horas indicadas no horário de «prevenção simples», também às quatro horas.

§ 1.º Feitas as explorações designadas, as estações conservar-se hão de prevenção durante trinta minutos, findos os quais poderão encerrar se não receberem ordem em contrário.

Art. 6.º A estação que receber ordem para executar qualquer dos horários fixados no artigo anterior expedirá um aviso à autoridade interessada no serviço de que se trata, para mandar à estação, nos períodos indicados, pessoa idónea a quem devem ser confiados os telegramas oficiais que porventura lhe sejam dirigidos.

§ 1.º A estação que estiver desempenhando o horário de prevenção não abrirá para o serviço público, limitando-se tam somente a receber ou transmitir telegramas oficiais ou de serviço que se relacione com o objecto para que foi requisitada a prevenção.

§ 2.º Em regra, o serviço de prevenção deve ser executado pelo funcionário que tem residência no edificio da estação.

§ 3.º O serviço de que trata o artigo 5.º considera-se como extraordinário e pago pelo Ministério que o requisitou, correspondendo a uma hora por cada período de

exploração, se a duração do serviço não a exceder, contando-se o excedente por igual forma em períodos indivisíveis de trinta minutos.

Art. 7.º Quando alguma autoridade pretender o prolongamento de horário de uma estação ou o serviço de provação, de que trata o artigo 5.º, deverá formular a requisição em officio ou em telegrama, em regra, ao chefe dos serviços do respectivo distrito. Em casos urgentes, poderá a requisição ser feita directamente ao chefe da estação.

Salvo caso de manifesta impossibilidade, será satisfeita a requisição e imediatamente comunicada a alteração do horário à Direcção da Exploração Eléctrica.

§ 1.º A conta de abonos que legalmente devem ser feitos por alteração de horários a requisição das autoridades civis e militares, será formulada pelo chefe dos serviços e remetida com a requisição e a fôlha respectiva à Direcção da Exploração Eléctrica, que solicitará o seu pagamento do Ministério de que depender a autoridade que tiver requisitado a alteração.

§ 2.º Quando as requisições não indiquem precisamente qual o tempo de duração da alteração do horário, considera-se prevista para um só dia.

§ 3.º Quando as requisições forem para os horários de prevenção simples ou dupla devem indicar sempre qual a autoridade civil ou militar a quem o serviço interessa.

§ 4.º A requisição de que trata este artigo, mesmo que expressamente o não declare, implica a alteração de horário das estações absolutamente necessárias para garantir as comunicações telegráficas.

Art. 8.º As requisições feitas por particulares para o prolongamento de horário de uma ou mais estações, até a meia-noite ou além dessa hora, serão atendidas nos termos precisos em que forem formuladas e transmitidas imediatamente em aviso de serviço às demais estações a que porventura respeitem e ao chefe dos serviços de que as mesmas dependam, cumprindo ao chefe a quem tal requisição tiver sido apresentada solicitar, ainda, das estações competentes, as providências necessárias para serem mantidas as comunicações indispensáveis à execução do serviço.

§ único. Em cada uma das referidas estações será conservado o pessoal absolutamente indispensável para assegurar o desempenho do serviço.

Art. 9.º Apesar de encerradas as estações ao serviço normal, é facultado aos particulares requisitar a sua reabertura, pedido que será atendido, sempre que isso seja possível. O chefe deve, porém, informar, escrupulosamente, o interessado, sem quebra do sigilo profissional, das probabilidades de realização do fim proposto, ficando em todos os casos muito claramente entendido que a acção de telegramas para transmissão, em casos desta natureza, só tem lugar a risco do expedidor, declaração que este é obrigado a exarar na requisição feita para o desempenho deste serviço.

Nestas circunstâncias, os interessados deverão providenciar, por sua conta e risco, sobre a entrega dos telegramas que lhes sejam dirigidos.

§ 1.º Quando, decorrida uma hora após a aceitação dos telegramas, tenham resultado infructíferos os esforços empregados para a sua transmissão e o funcionário telegrafo-postal reconheça a impossibilidade de a conseguir, assim o comunicará a requisitante e dará por finda a sua missão.

§ 2.º Os telegramas aceitos no caso de prolongamento ou reabertura da estação serão, para todos os efeitos, classificados como «urgentes». As taxas respectivas serão restituídas logo que se verifique que a transmissão não pode efectuar-se.

Art. 10.º Nos casos de prolongamento e quando este não exceder a meia-noite, pagarão os particulares, ao empregado, a quantia de 25; quando o serviço executado

exceda essa hora, acresce à taxa anterior a importância de 25, independentemente da taxa fixada no artigo 12.º

Havendo necessidade de empregar pessoal menor para os efeitos da entrega de telegramas, o abono a estes empregados será de metade do que se estipula para os restantes funcionários.

Art. 11.º Os abonos fixados no artigo antecedente são igualmente devidos aos empregados de cada uma das estações cujo horário haja sido prolongado em virtude da requisição de particulares. As respectivas importâncias serão por estes satisfeitas ao chefe da estação expedidora do aviso feito para tal fim, que as converterá em vale do correio ou em ordens postais a favor dos empregados que a isso tenham direito, em face da nota que pelo primeiro correio lhe será enviada pelos respectivos chefes de estação.

§ único. As despesas de transferência do dinheiro serão feitas por conta do requisitante.

Art. 12.º Nos casos de reabertura da estação, a taxa a cobrar, considerada rendimento telográfico, será sempre de três escudos, independentemente da hora e duração do serviço.

Art. 13.º Para garantia das despesas e abonos devidos aos empregados pelos serviços de que tratam os artigos 8.º e 9.º será exigido, no acto da requisição, o depósito da quantia que o chefe julgue necessária, restituindo-se, depois de feita a liquidação, o que sobejar. Na requisição deve ser declarada a quantia entregue para constituir o depósito, em troca da qual se passará o competente recibo no modelo 207, que depois será restituído quando se fizer a liquidação, passando-se então o recibo definitivo.

Art. 14.º As requisições de que tratam os artigos 8.º e 9.º serão feitas por escrito, em termos precisos, datadas e devidamente assinadas e remetidas ao chefe do respectivo distrito, acompanhadas de todos os documentos necessários à fiscalização que a este funcionário compete exercer sobre o serviço executado.

Art. 15.º Enquanto as estações estiverem desempenhando o serviço que lhes foi requisitado, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, é permitido a qualquer pessoa fazer uso do telégrafo, mediante prévia requisição formulada nos termos dos citados artigos e sem dispensa do pagamento da taxa fixada no artigo 12.º, não sendo permitido a qualquer empregado receber, em relação a cada período de serviço, mais de uma taxa de retribuição.

2—Classificação dos telegramas

Art. 16.º Os telegramas são classificados em três categorias: oficiais, de serviço e particulares, pela forma seguinte:

1.º Telegramas oficiais são os que, tratando de assunto de serviço público e destinando-se a estações telegráficas do continente da República, emanam do Chefe do Estado, Ministros efectivos, Secretários Gerais, Directores Gerais dos Ministérios, Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, Governadores Civis e quaisquer outros funcionários indicados em tabela especial e redigidos nos termos deste regulamento, e dentro dos limites fixados na tabela;

2.º Telegramas de serviço são os que se referem aos serviços da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou das suas dependências, expedidos por funcionários dos correios e telégrafos, em conformidade com este regulamento, tratando de objecto de interesse público;

3.º Telegramas particulares são os que não satisfazem as condições dos números anteriores.

Art. 17.º Os telegramas podem ainda dividir-se em dois grupos, a saber:

1.º Telegramas nacionais ou interiores, os que são trocados entre as estações do continente da República, ou entre as estações de uma das ilhas adjacentes, ou entre quaisquer estações da rede do Estado sem intervenção de cabos submarinos ou de linhas telegráficas exploradas por empresas ou administrações estranhas ao Estado;

2.º Telegramas internacionais, os que são permutados entre estações do continente da República ou das ilhas adjacentes com as dos países estrangeiros ou possessões ultramarinas portuguesas e os que, como tais, forem classificados por atravessarem linhas não pertencentes ao Estado.

Os telegramas internacionais ainda se subdividem em dois grupos, conforme pertencem ao regime europeu ou ao regime extra-europeu, nos termos das convenções internacionais ou dos contratos das concessões de cabos submarinos.

3 — Telegramas oficiais nacionais

Art. 18.º A denominação de telegramas oficiais aplica-se exclusivamente aos que, nos termos do n.º 1.º do artigo 16.º, satisfazem às seguintes condições:

1.ª Tratarem de assunto urgente de serviço público;

2.ª Serem expedidos por funcionários a que tenha sido concedida tal faculdade, ouvida previamente a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e serem destinados a funcionários ou a particulares com que esses se possam corresponder, nos termos da tabela respectiva.

§ 1.º As alterações da tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, a que se refere a condição 2.ª deste artigo, só podem ser determinadas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, não sendo executórias pelo pessoal telegráfico quaisquer determinações que não sejam promulgadas por este meio.

§ 2.º Cumpre aos empregados telegráficos fazer conhecer aos portadores de telegramas oficiais a diferença que existe entre os telegramas oficiais do serviço interno e os que, tendo a mesma denominação no serviço internacional, apenas podem ser expedidos por limitado número de funcionários, no regime da convenção internacional em vigor.

Art. 19.º O direito de expedir telegramas oficiais só se transmite, durante os impedimentos do funcionário que o possui, ao seu substituto legal, quando isso claramente conste da tabela a que se refere o artigo 16.º, ou quando a estação telegráfica, a que interesse o conhecimento dessa transmissão, tiver sido avisada oficialmente desse direito pelo respectivo chefe dos serviços. O aviso do chefe dos serviços será baseado em qualquer comunicação oficial ou numa ordem superior. Não pode, portanto, qualquer funcionário que possui aquele direito exigir, fora destas condições, a transmissão de telegramas assinados por outro, embora de sua dependência, nem ordenar por escrito a transmissão de telegramas.

Art. 20.º Nenhum funcionário ou autoridade pode expedir, como oficiais, telegramas que tratem de assunto que não esteja compreendido nas suas atribuições legais.

Art. 21.º Os telegramas oficiais ficam sujeitos às regras estabelecidas para os particulares, com as excepções estabelecidas neste regulamento, e comportam as operações acessórias destes, incluindo a urgência (S D) nos casos de segurança pessoal, ou quando notificarem perigo na estação ou na localidade onde ela esteja estabelecida, não comportando porém a de resposta paga, nem podendo, geralmente, ter o carácter de telegramas marítimos.

Art. 22.º Todo o telegrama oficial deve conter a menção «telegrama oficial» ou «oficial» e ser autenticado com o selo ou sinete da repartição ou do funcionário expedidor.

O sinal de autenticidade não se transmite.

§ único. É dispensado o selo quando a autenticidade da assinatura não ofereça dúvidas pelo conhecimento que haja do expedidor ou pela apresentação de documento bastante.

Art. 23.º A redacção dos telegramas oficiais deve ser tão concisa quanto possível. Quando o não fôr os empregados telegráficos deverão convidar os expedidores a modificar o texto.

Art. 24.º Só deve recorrer-se ao telégrafo para a transmissão de comunicações oficiais quando o assunto fôr de tal urgência que a demora quando encaminhados pela via postal possa originar grave prejuízo público.

Art. 25.º Não deve ser apresentado como oficial qualquer telegrama cujo assunto, apesar de relacionado com o serviço público, fôr de interesse particular.

Art. 26.º Os telegramas que não satisfizerem ao determinado nos artigos 22.º a 25.º deverão ser recusados, exarando-se no original do telegrama a seguinte declaração:

«Recusada a transmissão como oficial, nos termos do artigo ... do regulamento das correspondências telegráficas». (Assinatura e marca de dia da estação).

O original do telegrama assim recusado será entregue ao funcionário que o pretendeu fazer expedir. Se este insistir na expedição como oficial deverá escrever no original do telegrama, após a declaração do chefe da estação, o seguinte:

«Insisto pela transmissão como oficial». (Data e assinatura).

Neste caso o telegrama seguirá ao seu destino, mas se se provar que não satisfaz ao que preceituam os artigos 24.º e 25.º ficará o expedidor incurso na pena de multa de 20\$.

Se o expedidor, provada a infracção, se recusar ao pagamento da multa será esta cobrada coercivamente.

Art. 27.º Os telegramas apresentados como oficiais, por funcionários que não tenham o direito de os expedir, ou fora dos limites fixados na tabela a que se refere o artigo 16.º, serão recusados, notando-se o fundamento da recusa nos originais que serão restituídos ao apresentante, não podendo fazer-se a sua transmissão, embora este insista nela.

Art. 28.º O destinatário dum telegrama oficial só poderá responder a este em telegrama também oficial, se fôr autoridade que tenha esse direito.

Art. 29.º A faculdade de transmitir telegramas oficiais cessa, para os funcionários que a possuem, logo que deixem de estar em exercício das suas funções, e cessa igualmente para certas classes de funcionários quando estes estejam fora da sede oficial dos seus empregos. Na tabela dos funcionários autorizados a expedir telegramas oficiais serão indicados os que estão em cada uma destas condições.

Art. 30.º Os telegramas oficiais podem ser redigidos em linguagem secreta, admitindo-se o emprego simultâneo das diferentes espécies desta linguagem.

§ único. Os telegramas oficiais em linguagem secreta poderão ser sustados quando para isso haja ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 31.º Os telegramas oficiais redigidos total ou parcialmente em linguagem secreta serão repetidos integralmente — *ex officio* pela estação que os receber.

Art. 32.º Os telegramas que, não satisfazendo às condições dos artigos precedentes, houverem sido aceitos ou transmitidos como oficiais, serão taxados como particulares, e as importâncias das taxas respectivas serão exigidas aos empregados que os houverem aceito ou aos que houverem ordenado a sua aceitação ou transmissão.

4 — Telegramas de serviço nacionais

Art. 33.º Os telegramas de serviço dividem-se em:

- a) Telegramas de serviço propriamente dito;
- b) Avisos de serviço;
- c) Avisos de serviço taxados.

a) Telegramas de serviço propriamente dito

Art. 34.º Estes telegramas devem ter por objecto assuntos de serviço telegráfico ou postal, e só podem ser expedidos pelos funcionários telégrafo-postais ou postais, em assunto de atribuições próprias, salvo o disposto no artigo 37.º Devem ser redigidos concisamente, podendo sê-lo em linguagem secreta. São isentos de qualquer taxa incluindo as de próprio.

Art. 35.º Os telegramas de serviço só devem ser feitos em casos urgentes quando o emprêgo do correio possa prejudicar o serviço.

Art. 36.º Nos telegramas de serviço não se transmite a assinatura, mas devem conter o número de palavras e horas de depósito. O enderêço afecta a forma seguinte:

Ex.: A.—Mangualde de Visou.

Chefe dos serviços correios e telégrafos ao chefe de estação.

ou

A.—Visou de Mangualde.

Chefe dos serviços correios e telégrafos do chefe de estação.

e deve transmitir-se com as abreviaturas de enderêço adoptadas para este fim.

Art. 37.º São considerados como pertencendo à categoria dos telegramas de serviço propriamente dito:

1.º Os de serviço meteorológico e os relativos ao serviço da hora oficial, quando formulados e expedidos nos termos das instruções respectivas;

2.º Os que forem formulados pelas estações sobre objecto de interesse público, ou dando parte de ocorrências extraordinárias na localidade.

Art. 38.º Os sinais indicativos da hora oficial serão transmitidos automaticamente ou por outro meio, nos termos das instruções respectivas. Têm sempre preferência sobre todas as transmissões, salvo as que forem relativas a ocorrências muito graves na localidade.

Art. 39.º O empregado que fizer expedir como telegrama do serviço qualquer comunicação que não tenha character de urgência, ou que o faça em termos pouco concisos, além de sofrer as penas disciplinares correspondentes, poderá ser obrigado a satisfazer a importância da taxa do telegrama, calculada como se este fôsse particular.

Art. 40.º Os telegramas de serviço comportam as diferentes operações especiais das demais classes de telegramas, incluindo a urgência (A D) mas sómente nos casos de segurança pessoal ou quando notificarem perigo na estação ou na localidade onde ela esteja estabelecida.

§ único. Não são admitidos telegramas de serviço sem texto.

Art. 41.º Podem expedir telegramas de serviço todos os empregados dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ainda que nesta só desempenhem comissões transitórias.

Os telegramas de serviço devem em geral ser dirigidos unicamente a funcionários com os quais o expedidor se possa usualmente corresponder pelo correio. Excep-tuam-se, todavia, desta regra, as comunicações de grande urgência ou relativas a acontecimentos de muita gravidade.

Art. 42.º Os telegramas que, não satisfazendo às condições dos artigos precedentes, houverem sido aceitos ou transmitidos como de serviço, serão taxados como particulares e as importâncias das taxas respectivas serão exigidas aos empregados que os houverem aceito ou aos que houverem ordenado a sua aceitação ou transmissão.

b) Avisos de serviço

Art. 43.º Os avisos de serviço são trocados entre as estações todas as vezes que os incidentes da transmissão o exigirem, principalmente quando as indicações de qualquer telegrama já transmitido não forem regulares, quando se tratar de rectificações ou informações relativas a telegrama ou a série de telegramas precedentemente transmitidos, quando o telegrama não puder ser entregue ao destinatário e quando a embarcação a que se destina um telegrama semafórico não fôr avistada no prazo de vinte e oito dias.

Estes avisos não são nunca expedidos a pedido do público, mas exclusivamente quando os interesses do serviço o exigirem.

§ único. Nos avisos de serviço só se transmitem o número, indicação de palavras e horas de depósito, a data e o texto, sem enderêço nem assinatura. Estes avisos consideram-se como simples comunicação de officio e são isentos de taxa.

Art. 44.º Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem serem previamente assinados pelo chefe da estação, ou quem suas vezes fizer, e nas estações centrais pelo chefe de turno, sendo expressamente proibido a qualquer outro empregado transmitir um aviso de serviço que não esteja legalizado por este modo.

Art. 45.º É expressamente proibido transmitir como avisos de serviço quaisquer comunicações que não sejam previamente legalizadas nos termos do artigo anterior.

Art. 46.º Os avisos de serviço serão taxados como telegramas particulares, e pagas as importâncias das taxas respectivas pelos empregados que os tenham feito em circunstâncias diversas das que determinam os artigos precedentes, podendo ser simultaneamente punidos com outras penas legais os empregados que tiverem intervindo na sua redacção ou transmissão.

Art. 47.º Os avisos de serviço devem ser escritos concisamente em todos os casos em que a sua fórmula não esteja expressamente determinada nos regulamentos.

c) Avisos de serviço taxados

Art. 48.º Serão considerados avisos de serviço e taxados, segundo as tarifas ordinárias, quaisquer telegramas particulares rectificativos ou completivos, expedidos a pedido do expedidor ou do destinatário, ou de seus legítimos representantes, com relação a qualquer telegrama transmitido ou em via de transmissão dentro do prazo de conservação nos arquivos, pagando as taxas ordinárias do telegrama em que se fizer o pedido, bem como a taxa da resposta, se pedir alguma, salvo as disposições dos artigos 49.º e 69.º

Estes telegramas tomarão lugar entre os telegramas de serviço, e serão designados pela menção S T.

Art. 49.º Os avisos de serviço emitidos a pedido do destinatário dum telegrama para repetição dalguma transmissão, que se supõe errada, têm sempre resposta telegráfica, embora não tenham índice R P x. Nos demais casos, em que é pedida resposta, deve empregar-se este índice.

Art. 50.º As taxas aplicáveis a estos telegramas são formadas:

1.º Da data do telegrama formulando o pedido;

2.º Da taxa do telegrama que tiver de ser expedido como resposta, se esta fôr necessária, salva a disposição do artigo anterior.

Art. 51.º A estação telegráfica que receber qualquer comunicação desta natureza dar-lhe há andamento, e, se a taxa da resposta tiver sido paga, responderá dentro dos limites dessa taxa.

Art. 52.º Quando as palavras cuja rectificação fôr pedida pelo destinatário se acharem escritas, no original, por forma duvidosa, a estação expedidora consultará o expedidor. Se este não fôr encontrado, enviará à destinatária um aviso de serviço indicando esta circunstância.

Quando a repetição se referir a um telegrama recebido na estação do origem, por via telefónica ou por via telegráfica particular, esta estação pedirá ao expedidor a repetição das palavras em dúvida. Neste caso, se uma ou mais das palavras repetidas forem diferentes das que tinham figurado no telegrama primitivo, a estação dará a repetição pedida atendendo às correcções feitas, mas fará seguir o texto do aviso de serviço da menção C T P (conservar a taxa paga), acompanhada da indicação por extenso das palavras rectificadas pelo expedidor, não devendo restituir-se a taxa. Exemplo C T P uma, C T P duas, etc.

Art. 53.º Os avisos de serviço taxados serão redigidos pela forma seguinte:

S T. Porto de Lisboa 26 (número do telegrama de serviço taxado), 8 (número de palavras), 235 treze Gonçalves (número, data e nome do destinatário do telegrama que se pretende rectificar parcialmente), substituir terceira (palavra do texto) 20 por 2:000.

S T. Tomar de Ericeira 86 (número do telegrama de serviço taxativo) 8 (número de palavras) (RP4) (o algarismo 4 compreende o número de palavras que devem ser repetidas, isto é, três e mais uma palavra para o nome do destinatário do telegrama que tiver de ser rectificado), 439 vinte seis Silva (número, data e nome do destinatário do telegrama que deve ser parcialmente repetido). Repita primeira, quarta, décima (palavras do texto do telegrama primitivo para rectificar) ou: palavra (ou... palavras) depois...

As palavras a repetir ou a rectificar num telegrama serão designadas pela ordem que occuparem nesse telegrama, independentemente das regras de taxação.

A resposta aos telegramas desta natureza terá a seguinte forma:

S T. Ericeira do Tomar 40 (número do telegrama de serviço em resposta), 4 (número de palavras), Silva (nome do destinatário), peça, falta, alfândega (as três palavras do telegrama primitivo, cuja repetição fôra pedida).

Quando o telegrama primitivo não contiver número, será este substituído pela data e hora do depósito.

Art. 54.º As taxas pelos avisos de serviço serão restituidas nas condições fixadas no artigo 260.º, quando

esses avisos tiverem sido provocados por erros de serviço.

Art. 55.º As diversas comunicações relativas a telegramas já transmitidos, de que tratam os artigos 48.º a 53.º, podem fazer-se por via postal e por intermédio das estações telegráficas do depósito ou de chegada. Estas comunicações serão enviadas, em carta registada, á custa de quem as pediu, devendo ser igualmente paga a despesa de resposta, quando esta seja exigida.

5 — Telegramas particulares nacionais

a) Redacção e depósito dos telegramas

Art. 56.º O expedidor dum telegrama deve, em regra, escrevê-lo integralmente nos impressos ou fórmulas especiais existentes nas estações e no espaço destinado para esse fim nesses impressos, com os caracteres usados em Portugal e que tenham equivalentes nos sinais empregados na telegrafia interior. Qualquer entrelinha, chamada, rasura ou aditamento de palavras deve ser ressaltado em observação, assinada ou rubricada pelo expedidor.

§ 1.º Nos casos em que o telegrama seja apenas assinado pelo expedidor e escrito por outrem, aquelas ressalvas devem ser sempre assinadas pelo expedidor.

§ 2.º Os telegramas apresentados nas estações em papel vulgar serão colados nos referidos impressos e aceitos para a transmissão, se estiverem nas condições indicadas neste artigo e seu § 1.º

Os expedidores podem escrever os telegramas, sob sua inteira responsabilidade, a lápis ou a tinta; nos casos, porém, em que o chefe da estação entender dever pedir a prova de identidade a que se refere o artigo 76.º ou quando a assinatura tiver sido legalizada, é obrigatório escrevê-los a tinta.

§ 3.º É rigorosamente proibido a qualquer empregado encarregar-se de escrever, em parte ou no todo, os telegramas do público, emendá-los, corrigi-los ou alterá-los por qualquer forma.

Quando o original dum telegrama fôr difficilmente legível, ou estiver incorrectamente redigido, ou não tiver sido ordenado nos termos regulamentares, o empregado da estação indicará ao expedidor as substituições, complementos ou rectificações que forem indispensáveis, e exigirá do mesmo expedidor a execução dessas alterações, de modo que as minutas dos telegramas não tenham nunca de ser modificadas depois de recebidas do público e que sejam entregues ao empregado encarregado da transmissão, em conformidade com as disposições regulamentares e em estado de fácil leitura.

Quando o expedidor, ou o seu representante, não queira ou não possa fazer as alterações exigidas, o telegrama não será aceito para transmissão. Estas disposições não se applicam, porém, aos casos de indevida colocação das indicações eventuais, irregularidades que aos empregados compete sanar, transpondo-as para o lugar próprio.

§ 4.º O expedidor deverá sempre escrever o seu nome, morada e hora do depósito do telegrama no lugar que lhe é destinado no impresso respectivo. Estas indicações que constituem sêgrêdo telegráfico, deverão, contado, ser comunicadas ao destinatário quando este as peça em aviso de serviço taxado, em certidão, ou por cópia na estação expedidora.

Art. 57.º Os caracteres e os sinais regulamentares, de que se pode fazer uso nos telegramas, são, em regra, os que respectivamente vêm indicados no regulamento de serviço internacional ou os que forem mandados adoptar pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Desde a publicação deste regulamento usar-se hão as seguintes:

Letras

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, Á, A', A'', E', Ñ, Ö, Ü.

Algarismos

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Sinais de pontuação e outros

Ponto (.), vírgula (,), ponto e vírgula (;), dois pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apóstrofe ('), traço de união (-), parêntesis (), vírgulas dobradas ("), barra de fracção (/), sublinhado.

Indicações eventuais e sinais convencionais

Urgento	ou	D
Resposta paga x	ou	R P x
Resposta paga urgente x	ou	R P D x
Conferência	ou	T C
Certificado de recepção telegráfica (telegrama com)	ou	P C
Certificado de recepção telegráfica urgente (telegrama com)	ou	P C D
Certificado de recepção postal (telegrama com)	ou	P C P
Fazer seguir	ou	F S
Correio	-	-
Correio registado	ou	P R
Próprio	-	-
Próprio pago	ou	X P
Próprio pago urgente	ou	E P
Próprio pago telégrafo	ou	X P T
Próprio pago carta	ou	X P P
Aberto	-	-
Mão própria	ou	M P
Dia	-	-
Noite	-	-
Telefone	-	-
Telégrafo restante	ou	T R
Posta restante	ou	G P
Posta restante registada	ou	G P R
X endereços	ou	T M x
Comunicar todos os endereços	ou	C T A
X dias	-	-
Rádio	ou	R
Telegrama-carta	ou	C

Art. 58.º Os telegramas poderão ser redigidos em linguagem clara, em cifra e em linguagem convencional. O endereço deve ser escrito em português com excepção do nome do destinatário, e podem ainda as indicações eventuais ser expressas pelas abreviaturas de que trata o artigo 58.º

Art. 59.º São considerados telegramas em linguagem clara os que formam sentido compreensível em uma ou mais das linguas admissíveis na correspondência internacional.

§ 1.º Quando os telegramas não forem redigidos em português, poderá a estação originária exigir a sua tradução nesta lingua.

§ 2.º A presença de endereços convencionais, marcas de comércio, cotações de bolsa, letras representativas do Código Internacional de Sinais (empregado na correspondência semafórica), expressões de uso corrente na correspondência usual ou comercial (como *fob*, *cif*, *caf*, *sup* ou análogas), cuja apreciação pertence à estação telegráfica expedidora, não alteram o carácter de linguagem clara.

Art. 60.º São considerados telegramas em cifra aqueles cujo texto for composto integral ou parcialmente de grupos ou séries de algarismos árabes de significação secreta ou por grupos ou séries de caracteres latinos também de significação secreta.

§ 1.º Não é admitido num mesmo grupo o uso simultâneo de algarismos e caracteres latinos.

§ 2.º Os grupos, *fob*, *cif*, *caf*, *sup* e análogos não são considerados de significação secreta.

Art. 61.º Os telegramas particulares em cifra têm confidência obrigatória e taxada.

Art. 62.º A linguagem convencional é a que se compõe de palavras que, separadamente, têm significação conhecida, mas que, reunidas, não produzem frases compreensíveis nas linguas autorizadas para a correspondência telegráfica ou que é formada por expressões dos códigos comerciais, autorizados para o uso das mesmas correspondências.

Art. 63.º Os empregados devem, sempre que o entenderem conveniente para os interesses do Estado, segurança das Instituições ou manutenção da ordem, exigir do expedidor a tradução por escrito dos telegramas em cifra ou em linguagem convencional sempre que esses telegramas se lhes tornem suspeitos. Estes telegramas serão posteriormente sustados, havendo motivo, e enviados sem demora à Direcção da Exploração Eléctrica.

§ 1.º Ficam, porém, os empregados responsáveis pelo sigilo absoluto dos telegramas.

Art. 64.º O texto dos telegramas em linguagem convencional, em cifra ou em letras de significação secreta pode conter uma ou mais partes em linguagem comum. Neste último caso, os trechos secretos devem ser encerrados entre parêntesis.

Art. 65.º As diversas partes de que se compõe qualquer telegrama deverão ser redigidas pela ordem seguinte:

- 1.º Indicações eventuais;
- 2.º Endereço;
- 3.º Texto;
- 4.º Assinatura.

Art. 66.º Deverá o expedidor escrever na minuta, antes do endereço, as indicações eventuais, de que deseje fazer uso, designadas no capítulo II.

Nos telegramas múltiplos as operações accessórias que respeitem a determinado destinatário devem preceder imediatamente o nome desse destinatário.

Exceptuam-se desta disposição as operações de *urgência* e *conferência*, que só podem ser applicáveis a todo o telegrama.

Art. 67.º O endereço deverá compreender todas as indicações necessárias para assegurar a entrega do telegrama sem proceder a averiguações ou pedir esclarecimentos e por forma que não possa haver dúvida sobre quem seja o destinatário.

São, todavia, transmitidos, a risco dos expedidores, os telegramas cujos endereços não satisfaçam às condições indicadas neste artigo, sofrendo o expedidor inteiramente as consequências dessa falta, ainda que não tenha dela sido prevenido pelo empregado que aceitou o telegrama.

Art. 68.º Os endereços para serem admitidos deverão compreender pelo menos três palavras, salvo o disposto no artigo 71.º As duas primeiras para indicar o nome do destinatário ou nome e profissão e a terceira para designar a estação destinatária sob a designação official.

Art. 69.º Quando na estação expedidora só receber aviso de que algum telegrama não foi entregue por insuficiência do endereço, deverá a estação examinar se a minuta do telegrama confere com o endereço transmitido, ou se constitui resposta a algum telegrama por ela transmitido dentro do prazo das vinte e quatro horas anteriores. Se se reconhecer que a falta provier de alteração ocorrida na transmissão ou cometida pelos empregados do telégrafo, expedir-se há um aviso de serviço corrigindo o endereço. Se a falta provier do expedidor, será prevenido por meio do aviso de serviço; quando, porém, o mesmo pretenda rectificar ou completar o endereço, só o poderá fazer em aviso de serviço taxado.

Art. 70.º Qualquer individuo ou sociedade poderá registar nas estações telegráficas uma palavra convencional que servirá de endereço aos telegramas que lhe forem destinados. Essa palavra representará o nome completo e morada do destinatário.

§ 1.º O registo do endereço abreviado será feito mediante o pagamento prévio da quantia de 36\$, por cada ano civil, em Lisboa e Pôrto, e 12\$ nas restantes estações do continente e ilhas adjacentes, preenchendo-se em duplicado o modelo n.º 210, ficando um exemplar arquivado na estação e o outro acompanhará o modelo n.º 410. No fim de cada mês, pelas estações, será directamente remetida à 1.ª Divisão da Direcção da Exploração Eléctrica uma relação contendo a palavra escolhida para o endereço, nome do requisitante, residência, data do registo, importância cobrada e data do início do endereço.

§ 2.º O registo poderá ser feito por trimestre, semestre ou ano, terminando, porém, a sua validade sempre em 31 de Dezembro. Os pedidos de registos para seis meses e três meses devem ser aceites, respectivamente, na segunda quinzena dos meses de Junho ou Setembro, sendo o pagamento da taxa feito em proporção com o da taxa anual. Terão início, respectivamente, em 1 de Julho e 1 de Outubro.

§ 3.º No caso de transferência do registo abreviado dum proprietário para outro, por qualquer razão que justifique essa transferência, ficará o novo proprietário obrigado ao pagamento do registo como se este houvesse sido tomado na data em que foi autorizada a transferência.

§ 4.º Os telegramas dirigidos a qualquer endereço poderão ser entregues a várias moradas a horas diferentes, pagando os proprietários cinquenta por cento mais da taxa de registo por cada morada além da primeira.

§ 5.º Qualquer alteração de mudança de horário ou de localidade de entrega pagará a taxa fixa de 3\$.

§ 6.º Os telegramas cujo endereço chegue alterado, embora a diferença seja aparentemente insignificante, não poderão ser entregues, devendo os requisitantes fazer a declaração de que se sujeitam à doutrina deste parágrafo.

§ 7.º Quando manifestamente se reconhecer, por documentos apresentados, que determinado telegrama pertence a qualquer firma ou indivíduo, poderão os telegramas, caídos em depósito nas condições deste artigo, ser entregues mediante o pagamento da taxa fixa de \$50 por cada telegrama. Os documentos comprovativos serão anotados e assinados pelo empregado e ficarão arquivados na estação, para salvaguarda da sua responsabilidade.

§ 8.º Não serão aceites como endereço abreviado ou convencional:

a) Nomes próprios, apelidos vulgares ou comuns a muitos indivíduos;

b) Palavras que já tiverem sido aceites dentro de cada ano civil ou no ano anterior, salvo no caso do endereço ser requerido pelo primitivo proprietário;

c) Qualquer palavra que possa dar lugar a dúvidas acerca da identidade do destinatário e que possa originar a demora na entrega do telegrama ou que tenha manifestação semelhança com outra palavra já registada.

d) As palavras escolhidas para endereços não poderão comportar mais de quinze caracteres latinos.

§ 9.º Os telegramas cujo endereço seja incompleto, sem que constituam um endereço abreviado devidamente registado, só poderão ser entregues, nos termos do artigo 68.º, no caso de não haver dúvida a respeito de quem seja o destinatário e de poder este ser encontrado sem efectuar buscas ou averiguações que importem demora considerável para os demais serviços da estação.

§ 10.º Os telegramas, destinados a quaisquer localidades cujos endereços forem incompletos, nos termos do artigo 68.º, constituindo de facto endereço abreviado mas não registado, não serão entregues sem que os destinatários paguem a importância do endereço abreviado. Os chefes de estação ficam pessoalmente responsáveis pelas importâncias destes endereços abreviados, que lhes po-

derão ser exigidas em qualquer época, se as não tiverem cobrado dos respectivos destinatários.

Art. 71.º São aceites para transmissão os telegramas sem texto. O expedidor deverá, porém, indicar, no lugar próprio do respectivo impresso, o seu nome por extenso e residência.

Art. 72.º A assinatura dos telegramas quando figurar nas palavras transmitidas deve seguir-se imediatamente ao texto. Quando o texto não seja seguido de assinatura servirá a última palavra do texto para designar os telegramas nas respectivas comunicações de serviço.

Art. 73.º Qualquer expedidor pode legalizar a assinatura do seu telegrama por notário e exigir a transmissão dessa legalização *in-extenso*.

Art. 74.º Podem aceitar-se para texto de qualquer telegrama documentos devidamente autenticados, tais como: procurações, certidões, traslados de escrituras, etc., desde que o apresentante preencha no modelo 68 o respectivo endereço e no local próprio declare o seu nome por extenso e residência. Estes documentos não serão colados ao modelo n.º 68 e sim fixados com um *attache*.

§ 1.º A fim de garantir a autenticidade do telegrama, a estação que o transmitir expedirá à estação do destino, para esta mandar entregar ao destinatário, um aviso de serviço, declarando o seguinte:

«Texto telegrama n.º ... extraído documento devidamente autenticado e depositado esta estação».

§ 2.º Além da taxa por palavra e da conferência obrigatória, o telegrama nas condições deste artigo pagará a taxa especial de 5\$.

Art. 75.º O expedidor dum telegrama é obrigado a provar a sua identidade no acto da expedição sempre que a estação de origem o julgue indispensável para salvar a sua responsabilidade. Esta prova de identidade é obrigatória quando o telegrama depositado fôr destinado a pedir a remessa de fundos pelo telégrafo ou para a posta restante ou para uma hospedaria e em casos semelhantes a estes.

Art. 76.º Os telegramas oficiais e particulares devem ser entregues nos *guichets* das estações aos empregados de serviço. É contudo permitido ao expedidor, nas localidades onde existam rêsdes telefónicas, telefonarem do seu domicílio para a estação de partida os telegramas que desejem transmitir, desde que o seu texto seja redigido em português, em linguagem clara, e não contemham mais de cinquenta palavras. Cada um destes telegramas obriga ao pagamento duma taxa suplementar de \$10.

Para poderem utilizar-se desta concessão é indispensável que os interessados efectuem, na estação da localidade, o depósito que fôr julgado necessário para garantia do pagamento das taxas durante um mês. No começo de cada mês será o depósito completado.

§ único. O expedidor tem o direito de exigir recibo da entrega (em que também se mencionará a importância da taxa cobrada) mediante o pagamento de \$05.

O expedidor dum telegrama oficial pôde exigir recibo, que neste caso será gratuito.

Art. 77.º Quando o estado das linhas telegráficas, ou outras razões, dificultem sensivelmente o serviço das transmissões em determinado sentido, os expedidores serão disto informados por meio de avisos afixados na sala do público. Os telegramas que, apesar destas indicações, forem entregues nas estações, serão expedidos a risco dos respectivos apresentantes, sem responsabilidade alguma para o Estado, lançando-se no respectivo impresso esta declaração.

Art. 78.º Quando o telegrama fôr destinado a locali-

dado em que não exista estação telegráfica deverá o expedidor indicar sempre:

1.º Qual a estação telegráfica pela qual se deve fazer a expedição;

2.º Qual o meio por que essa expedição deve ser feita desde a última estação telegráfica, próprio ou correio.

§ único. Quando o expedidor não dê, ou dê erradamente, as indicações exigidas neste artigo, entender-se há que a transmissão se fez sob sua inteira responsabilidade, não devendo o Estado qualquer reembolso das taxas recebidas, ainda que o serviço deixe de fazer-se nas condições pedidas.

Art. 79.º Os empregados deverão prestar ao público todos os esclarecimentos que possam ser úteis para a expedição das correspondências. E-lhes, porém, proibido escrever a minuta dos telegramas, indicar a hora provável da entrega destes, dar quaisquer indicações acerca da organização interna dos serviços nas estações e quaisquer outras que envolvam a divulgação do segredo profissional.

Art. 80.º Nas estações telegráficas serão aceitos telegramas destinados a pontos situados na área de distribuição gratuita destas localidades ainda que não exijam transmissão eléctrica. A taxa do telegrama será a que lhe competiria se tivesse transmissão eléctrica.

Art. 81.º Serão recusados os telegramas dirigidos a agências telegráficas de reexpedição, notoriamente organizadas com o fim de executar parte dos serviços pertencentes aos telégrafos do Estado, com prejuízo destes, ou de iludir de modo nocivo para os interesses públicos as prescrições das leis e regulamentos telegráficos.

b) Contagem das palavras e sinais de pontuação

Art. 82.º Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do telegrama, para ser transmitido, entrará na contagem para a taxa, excepto os traços que sirvam para separar na minuta as palavras ou grupos de algarismos. Quando os sinais de pontuação, em vez de serem empregados como tais, forem repetidos, a seguir uns aos outros, serão taxados como grupos de algarismos.

Art. 83.º A máxima extensão de uma palavra nos telegramas, cujo texto é exclusivamente redigido em linguagem clara, é fixada em quinze caracteres, segundo o alfabeto de Morse, contando-se sempre por uma palavra o excedente até a concorrência doutros quinze caracteres.

Na linguagem convencional, a máxima extensão de uma palavra é fixada em dez caracteres.

As combinações *ae*, *aa*, *ao*, *oe*, *ue* e *ch* são sempre contadas por duas letras.

As palavras em linguagem clara, que se encontrarem no texto dum telegrama mixto, composto de palavras em linguagem clara e de palavras em linguagem convencional, serão contadas por uma palavra até a concorrência de dez caracteres, contando-se o excedente por uma palavra por série indivisível de dez caracteres.

Se, porém, o telegrama mixto compreender, além daquelas duas espécies de linguagem, trechos em linguagem cifrada, serão estes trechos contados segundo o preceituado no § 5.º deste artigo.

Quando o telegrama mixto contiver somente trechos em linguagem clara e trechos em linguagem cifrada, serão os trechos em linguagem clara contados segundo as prescrições acima indicadas e os trechos em linguagem cifrada conforme o disposto no § 5.º deste artigo.

§ 1.º Serão sempre contados, respectivamente, como uma palavra:

a) No endereço, o nome da estação telegráfica destinatária, qualquer que seja o número de palavras que o constituir, segundo a nomenclatura oficial;

b) Qualquer carácter, letra ou algarismo isolados assim como os sinais de pontuação, apóstrofe ou traço de união;

c) O sublinhado;

d) O parêntesis (os dois sinais que se empregam para o formar);

e) As vírgulas dobradas (os dois sinais distintivos que se colocam no princípio e no fim de qualquer trecho);

f) As indicações eventuais escritas pelo modo abreviado admitido neste regulamento;

g) As iniciais indicativas da residência do destinatário que substituam o número do polícia.

§ 2.º As expressões reunidas por um hífen são contadas pelo número de palavras que as formam.

§ 3.º As palavras separadas por apóstrofe contam-se como palavras distintas.

§ 4.º Os nomes de cidades, pessoas, localidades, praças, passeios, ruas, etc., os títulos por extenso ou em abreviatura usada, os nomes de navios e os números escritos por extenso são contados pelo número de palavras empregadas pelo expedidor para os designar, desde que não sejam ligados de forma contrária ao usado para cada língua.

§ 5.º Os números escritos em algarismos e os grupos de letras são contados por tantas palavras quantos os grupos de cinco algarismos que os compuseram e mais uma pelo excedente. São contados por um algarismo ou por uma letra, no grupo em que figuram, os pontos, as vírgulas, os dois pontos, os traços e as barras das fracções. Esta regra se applicará à contagem de cada letra junta a um grupo de algarismos para designar números ordinais, como aos números ou letras juntos aos números das habitações nos endereços, mesmo que se trate dum endereço figurando no texto ou na assinatura do telegrama.

Art. 84.º Não são admitidas combinações ou alterações de palavras contrárias ao uso da língua em que o telegrama fôr redigido; a mesma exclusão se applica às reuniões ou alterações dissimuladas por meio de inversão da ordem das letras e das sílabas; mas os nomes de cidades, os patronímicos ou os pertencentes a uma firma, os nomes de praças, passeios, ruas, lugares e outras denominações de ruas públicas, os nomes de navios, os números inteiros, as fracções, os números decimais ou fraccionários escritos com todas as letras, podem ser grupados em uma palavra sem apóstrofe nem traço de união, contando-se por uma palavra cada quinze caracteres ou fracção.

§ único. Quando um telegrama contiver reunião de letras ou palavras não autorizadas, ou palavras que não pertençam às línguas admitidas na correspondência interior, serão estes grupos ou palavras considerados como linguagem cifrada, e o telegrama taxado nessa conformidade.

Art. 85.º Quando a estação de origem conhecer que houve erro na contagem das palavras dum telegrama, applicará as regras acima apontadas e fará cobrar a taxa em dívida do expedidor.

c) Taxas, sua cobrança

Art. 86.º A taxa que houver de ser satisfeita pelo expedidor deverá ser adiantada e integralmente paga em moeda corrente, e será calculada segundo as tabelas e demais disposições legais vigentes. A taxa dos telegramas particulares ordinários é de \$04 por palavra, sendo de \$30 a importância mínima cobrável.

§ 1.º Os telegramas particulares taxados aos domingos e dias de feriado nacional pagam a sobretaxa de \$05, colando-se na respectiva minuta do telegrama um selo especial do valor supracitado.

§ 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá permitir, quando as circunstâncias o aconse-

lhem, que os telegramas depositados por certos indivíduos sejam expedidos a crédito, se a sua importância estiver devida e suficientemente garantida, pagando por cada telegrama a taxa especial de \$10.

Art. 87.º Da taxa cobrada se passará recibo com a menção da hora do depósito, mediante o pagamento de \$05, quando o expedidor o exigir.

Art. 88.º Quando alguma cobrança houver de ser realizada pelo estação de chegada, o telegrama será entregue ao destinatário somente depois de satisfeita a taxa devida.

Art. 89.º As taxas que não possam ser cobradas do destinatário, por inexactidões ou insuficiência do endereço ou ausência do mesmo destinatário, devem, também, ser pagas pelo expedidor.

§ único. Se o destinatário se recusar ao pagamento de alguma taxa a que fôr obrigado, ou à aceitação do telegrama, o distribuidor, tomando duas testemunhas, se fôr possível, lavrará termo da ocorrência, que apresentará ao seu chefe, devendo este funcionário enviá-lo pelo primeiro correio à estação de origem, a fim de ser cobrada do expedidor. Se este se recusar a efectuar o pagamento, será dada participação do facto à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 90.º Quando o expedidor ou o destinatário de qualquer telegrama se recusar a satisfazer voluntariamente qualquer taxa em dívida, o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos mandará proceder à cobrança pelo processo das execuções fiscaes, enviando a competente guia ao juiz respectivo.

Art. 91.º As taxas cobradas a menos, por erro dos empregados taxadores, serão pagas por estes, instaurando-se processo disciplinar na reincidência.

§ único. Em casos especiais, plenamente justificados, poderá o Administrador Geral dos Correios e Telégrafos autorizar que determinadas diferenças sejam exigidas dos expedidores.

Art. 92.º As taxas pela entrega de telegramas por próprio, a pé, serão periodicamente fixadas, mediante proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica. As taxas dos telegramas por próprio, urgente, serão calculadas da forma adiante indicada.

§ único. São pagas a dinheiro as taxas do próprio dos telegramas officiaes nacionais que precisam deste modo de distribuição.

Art. 93.º A taxa dos telegramas officiaes é de \$00(4) por palavra, paga por meio de selos especiais afixados nas minutas dos telegramas.

§ 1.º A inutilização dos selos efectuar-se há de forma que a marca de dia fique nitidamente impressa.

§ 2.º A afixação dos selos deve ser feita pelos expedidores e nunca pelos empregados das estações telegráficas.

§ 3.º São isentos do pagamento de qualquer taxa, incluindo a de próprio, os telegramas expedidos pelo Chefe do Estado, pelos Ministros, pelo Administrador Geral dos Correios e Telégrafos e mais funcionários da Administração Geral designados na respectiva tabela.

CAPÍTULO II

Telegramas nacionais especiais

Art. 94.º Consideram-se telegramas especiais os telegramas officiaes, de serviço ou particulares, que tenham operações accessorias ou que sejam expedidos em condições especiais de transmissão ou taxa.

Art. 95.º Denominam-se operações accessorias a urgência na transmissão, a resposta paga ao destinatário, a conferência do conteúdo do telegrama, o certificado da

recepção, a reexpedição a fazer seguir para além da primitiva estação de destino, a multiplicidade de endereços, a entrega por próprio ou correio. Consideram-se em condições especiais de taxa ou de transmissão os telegramas noticiosos, os urbanos, os marítimos, rádio-telegramas, telegramas-cartas e os vales telegráficos.

SECÇÃO I

Telegramas com operações accessorias

a) Telegramas urgentes

Art. 96.º Os telegramas urgentes têm precedência na transmissão sobre os telegramas não urgentes da categoria a que pertencerem, e têm curso pela ordem da sua apresentação. A urgência é susceptível de ser aplicada juntamente com qualquer outra operação accessoria a qualquer categoria de telegramas, com excepção dos officiaes, dos de serviço, dos noticiosos e dos urbanos.

Art. 97.º O telegrama urgente é reconhecido pela menção «urgente» ou pela abreviatura «D», escritas antes do endereço e taxadas.

Art. 98.º A taxa do telegrama particular urgente é tripla da do telegrama ordinário.

b) Telegramas de resposta paga

Art. 99.º O expedidor de um telegrama particular pode pagar antecipadamente a resposta que pode ao seu correspondente até qualquer número de palavras não inferior a dez, devendo para isso escrever no telegrama, antes do endereço, a menção «Resposta paga», ou, por abreviatura, «RP» completada pelo número de palavras pagas da resposta quando esta seja superior àquele número: «Resposta paga x» ou «RP x». Esta menção é taxada segundo o número de palavras que a formam.

§ 1.º Quando a resposta paga tenha de ser urgente, a menção deverá ser «resposta paga urgente x» ou «RPD x», cobrando-se a taxa de um telegrama urgente, relativa ao número de palavras indicadas.

§ 2.º Quando o número de palavras para a resposta não fôr indicado, deve entender-se que esta fica paga até dez palavras.

Art. 100.º A estação destinatária de telegrama com resposta paga entregará ao destinatário um vale, que lhe dá a faculdade de mandar transmitir, nos limites da importância paga para a resposta e em qualquer estação, um telegrama (ordinário ou urgente, conforme a taxa satisfeita) para qualquer destino, sujeito ao regime interior. Quando a taxa de qualquer telegrama franqueado por um vale ultrapassar a importância desse vale será o excedente da taxa pago a dinheiro. No caso contrário, a diferença entre a importância do vale e o total da taxa pertencerá à Administração Geral.

Art. 101.º O vale de resposta pode, dentro do prazo de quarenta e dois dias, contados da sua data, ser apresentado em qualquer estação em pagamento da taxa de um telegrama interior, nos termos do artigo anterior. Findo este prazo deixa de ser válido e a taxa cobrada faz parte do rendimento telegráfico. Não pode em caso algum servir para mais de um telegrama nem para pagar telegramas internacionais. É, porém, permitido aproveitar diversos vales de resposta para com a sua soma franquear um só telegrama nacional.

Art. 102.º Se o destinatário declarar que recusa o vale de resposta, a estação destinatária assim o comunicará imediatamente ao expedidor em aviso de serviço, que substitui a resposta.

Art. 103.º A soma entregue para a resposta, quando o destinatário não tenha feito uso do vale, não tiver sido encontrado ou não o quiser aceitar, ou quando por qualquer outro motivo o vale não fôr aproveitado, não será restituída.

c) Telegramas conferidos

Art. 104.º O expedidor de qualquer telegrama tem a faculdade de pedir que este seja conferido.

Art. 105.º A conferência do telegrama faz-se repetindo integralmente o seu contexto de estação para estação, em acto seguido à sua recepção.

Art. 106.º Os telegramas conferidos são reconhecidos pela menção «Telegrama conferido» ou pela abreviatura «TC», escrita pelo expedidor antes do endereço e taxada.

Art. 107.º A taxa especial da conferência é igual à quarta parte da taxa ordinária, correspondente ao número de palavras do telegrama apresentado.

§ único. Exceptua-se desta disposição a conferência dos telegramas oficiais em cifra ou letras de significação secreta, e a dos telegramas de serviço em cifra, que é obrigatória e gratuita.

Art. 108.º O expedidor de qualquer telegrama conferido e com resposta paga pode, querendo, fazer conferir essa resposta, inscrevendo a menção «Resposta paga conferida . . .», ou, por abreviatura «R P C . . .».

d) Telegramas com certificado de recepção

Art. 109.º O expedidor de qualquer telegrama pode pedir que lhe seja notificada pelo telégrafo, em acto seguido à entrega do seu telegrama, a hora a que esta se realizou, escrevendo para esse fim, antes do endereço, a menção: «Certificado de recepção», ou «C R». Aos certificados de recepção pode ser aplicada a taxa de urgência, sendo neste caso designados pela menção: «Certificado de recepção urgente», ou «C R D».

Art. 110.º A taxa do certificado de recepção é igual à de um telegrama ordinário de cinco palavras.

§ único. Exceptua-se desta disposição o certificado de recepção de telegrama oficial ou de serviço, cuja transmissão é feita *ex officio* e gratuita.

Art. 111.º O certificado de recepção transmite-se em seguida à entrega do telegrama a que se refere. Este certificado é anunciado telegraficamente pelos sinais C R, C R S, C R D, conforme se trata dum telegrama ordinário, oficial, ou dum certificado de recepção urgente.

Deve ter a forma seguinte:

C R Lisboa de Coimbra 481 (número do telegrama)
Cardoso (nome do destinatário) entregue 28-10,35
(data, hora e minutos).

Se o telegrama fôr entregue pelo correio ou por intermédio de entidades que se não encontrem no domicílio ordinário do destinatário, o certificado de recepção assim o mencionará. Exemplos:

Entregue ao correio, entregue no navio, etc.

Art. 112.º O certificado de recepção é transmitido entre os telegramas ordinários da categoria a que pertencer, sem prioridade sobre os da mesma categoria. Logo que fôr recebido pela estação de origem é por esta entregue ao expedidor.

e) Telegramas de fazer seguir por ordem do expedidor

Art. 113.º Qualquer expedidor pode recomendar que a estação destinatária faça seguir o seu telegrama para uma ou mais direcções por ele indicadas ou para a que fôr indigitada no domicílio do destinatário, isto nos limites da rede telegráfica nacional, sendo suficiente escrever, antes do endereço, as palavras «Fazer seguir» ou a abreviatura desta designação «F S».

§ único. A menção «Fazer seguir», pode ser indeterminada ou acompanhada de direcções sucessivas, e será taxada.

Art. 114.º A taxa que deve cobrar-se na estação expedidora, pelos telegramas de fazer seguir, é a do primeiro trajecto, entrando, porém, o endereço completo no número das palavras taxadas.

Art. 115.º A taxa complementar relativa aos trajectos ulteriormente percorridos pelos telegramas de fazer seguir, a partir da primeira estação destinatária, será paga pelos destinatários. Quando, porém, por quaisquer circunstâncias, estes não satisfaçam, será em acto contínuo feita notificação do facto à estação de origem, em aviso de serviço, para que esta exija do expedidor o respectivo pagamento.

§ único. Exceptuam-se destas disposições os telegramas oficiais e os de serviço, cuja reexpedição é feita *ex officio* e gratuita.

Art. 116.º Quando um telegrama tiver a designação «Fazer seguir», ou «F S», sem outra indicação, a estação destinatária, depois de o ter apresentado no domicílio indicado, reexpedi-lo há à nova direcção que lhe fôr indicada. Esta nova direcção será inscrita no telegrama em seguida à primeira.

Art. 117.º Se nos casos a que se refere o artigo anterior lhe não fôr ministrada indicação alguma, a estação conservará em depósito o telegrama, observando as disposições do artigo 234.º deste regulamento. Se, reexpedido o telegrama, a segunda estação não encontrar o destinatário na nova direcção, o telegrama será conservado por esta estação em depósito e feito o respectivo aviso à estação expedidora.

Art. 118.º Se a designação «Fazer seguir» ou «F S», fôr acompanhada de endereços sucessivos, o telegrama será transmitido para cada uma das direcções indicadas até a última, se o dever ser, e a última estação cumprirá as disposições do artigo precedente.

Art. 119.º O texto primitivo do telegrama de «fazer seguir» deverá ser transmitido integralmente às estações destinatárias sucessivas, e reproduzido na cópia dirigida ao destinatário; no preâmbulo, porém, cada estação transmitirá até o último destino o nome da primitiva estação de origem, com as indicações respectivas de número e data, indicando como estação de destino o nome da localidade do endereço imediato para onde o telegrama tiver ainda de ser reexpedido.

Assim, o endereço de um telegrama que na estação de origem fôsse

F S — João Costa 31, Rua Formosa, Pôrto — Hotel Castro, Caminha — Hotel Araújo, Valença.

deverá ser redigido em Caminha do modo seguinte:

F S — Pôrto Caminha — João Costa — Hotel Araújo — Valença.

Art. 120.º A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas que deverão cobrar-se do destinatário pelos percursos ulteriores deverão, em cada reexpedição, ser indicadas *ex officio* no preâmbulo,

Taxa a receber . . . centavos.

Se a taxa não fôr recebida pela estação destinatária, esta avisará a estação de origem, que a fará cobrar do expedidor, família ou qualquer representante.

f) Telegramas a reexpedir por ordem do destinatário

Art. 121.º Qualquer pessoa pode recomendar que os telegramas interiores, que chegarem a uma estação telegráfica para lhe serem entregues, lhe sejam reexpedidos para outras estações do país que tiver indicado. Neste caso proceder-se há em conformidade com as disposições dos artigos precedentes, sendo porém as taxas res-

pectivas pagas pela pessoa que fizer o pedido, e, em vez de se inscrever no endereço a indicação «F S», escrever-se há «Reexpedido de . . .» (nome da estação ou estações reexpedidoras).

Art. 122.º Os pedidos de reexpedição deverão ser feitos por escrito, por aviso de serviço taxado ou por via postal. São formulados pelo destinatário ou por pessoa devidamente autorizada por este, pessoa que fica obrigada ao pagamento das taxas que houverem de ser percebidas e que é obrigada a pagar no acto da reexpedição.

Art. 123.º Quando um telegrama reexpedido a pedido do destinatário não fôr entregue, a estação de origem será informada por aviso de serviço da forma seguinte:

N.º . . . de . . . (data e endereço) reexpedido a pedido do destinatário a . . . (novo endereço) em depósito, não aceito, destinatário não chegou, partiu, etc., receber taxa de . . . centavos.

Este aviso é dirigido à estação que fez a última reexpedição, e assim sucessivamente, de modo que as pessoas que tenham feito os pedidos de reexpedição paguem as taxas pelas quais são responsáveis. O aviso é finalmente transmitido ao expedidor, que nada tem de pagar.

Art. 124.º Quando a estação de destino satisfizer a ordem, dada pelo destinatário ou no domicílio deste, de reexpedir o telegrama primitivo, e além disto esse telegrama fôr de resposta paga, a estação que o reexpedir anulará o vale emitido, que depois será colado ao respectivo talão.

Art. 125.º As reexpedições feitas nos termos dos dois artigos anteriores serão feitas em telegramas urgentes se forem pagas as respectivas taxas.

g) Telegramas com endereços múltiplos

Art. 126.º Os telegramas podem ser dirigidos a diversos destinatários na mesma localidade ou em localidades diversas servidas pela mesma estação, ou a um só destinatário em diversos domicílios na mesma ou em diversas localidades servidas pela mesma estação telegráfica, com ou sem reexpedição, pelo correio ou por próprio. Para isto, o expedidor inscreve, antes do endereço, a indicação «x endereços» ou «T M x», que entra no número de palavras taxadas.

Art. 127.º O preâmbulo dos telegramas nas condições do artigo antecedente deve designar o número de endereços aos quais os mesmos telegramas devem ser remetidos, e antes de cada um deles as indicações eventuais que porventura lhe correspondam; quando, porém, o telegrama múltiplo seja urgente ou conferido, basta que esta indicação preceda o primeiro endereço.

Art. 128.º A taxa que deve cobrar-se pelo telegrama múltiplo será a que lhe competir como se fôra um só telegrama e mais a taxa mínima dum telegrama ordinário, por cada endereço além do primeiro e por cada série de 50 palavras ou fracção. Neste número figurará a totalidade das palavras do texto, assinatura e endereço, estabelecendo-se em separado a taxa de cada cópia. As estas taxas se juntarão as taxas de urgência e de próprio pago, quando tenham também tais operações.

Art. 129.º Quando o telegrama fôr dirigido a diversos destinatários na mesma localidade, a cópia enviada a cada um deles conterá unicamente o endereço correspondente, excepto quando o expedidor haja determinado o contrário por meio de indicação especial, que precederá o endereço e será taxada. Esta indicação deverá ter a seguinte forma: «Mencionar todos os endereços» ou «C T A».

§ único. Telegramas com os seguintes endereços: «F. . . e sua esposa», «F. . . e seu filho», «F. . . e

sua família», são considerados como tendo um só endereço.

Art. 130.º Não se pode aceitar como telegrama múltiplo um telegrama dirigido a diversas localidades servidas por diferentes estações telegráficas. Os telegramas urbanos múltiplos pagam a taxa indicada no artigo 160.º

h) Telegramas destinados a localidades situadas fora da área da distribuição gratuita das estações telegráficas ou telefónicas

Art. 131.º Os telegramas que tenham de ser entregues em lugares não providos de estação telegráfica ou situados fora da área da distribuição gratuita de qualquer estação podem ser expedidos a pedido do expedidor:

- 1.º Pelo correio como carta registada;
- 2.º Por próprio a pé;
- 3.º Por próprio urgente.

Art. 132.º Nos telegramas que devam ser expedidos por algum dos meios indicados no artigo antecedente, o expedidor escreverá antes do endereço alguma das seguintes indicações, que serão taxadas:

- 1.º «Correio pago» ou «P R»;
- 2.º «Próprio pago» ou «X P»;
- 3.º «Próprio urgente» ou «E P».

Art. 133.º A área da distribuição gratuita dos telegramas compreende em geral:

1.º A localidade, cidade, vila ou lugar em que a estação estiver estabelecida, até as suas barreiras, tendo-as, ou até os pontos que ordinariamente se aceitem ou topograficamente se devam considerar como o limite da povoação;

2.º A área compreendida até 1 quilómetro além do limite fixado no número anterior, não devendo, em regra, ser inferior à fixada para a distribuição das correspondências postais, não compreendendo os giros da posta rural.

§ único. Consideram-se sempre como compreendidos na área da distribuição gratuita os lugares ou povoações que existam nas proximidades das estações, embora sejam distintos da aglomeração principal, quando a elles se estenda normalmente a sua população fixa ou fluente e que com aquelas tenham íntimas relações. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos resolverá os casos de dúvida sob propostas dos chefes de serviço, e em geral fixará para cada estação a área da distribuição gratuita.

Art. 134.º Os expedidores deverão indicar nos seus telegramas qual a estação telegráfica a partir da qual se deverá fazer a expedição por algum dos meios indicados no artigo 131.º

§ 1.º Quando estiver publicada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos a tabela dos lugares servidos por cada estação telegráfica será facultada aos expedidores a consulta dessa tabela para os fins de que trata este artigo, devendo os empregados prestar-lhes todos os esclarecimentos e verificar a exactidão da indicação feita pelo telegrama. Em qualquer caso, porém, quer essa tabela esteja publicada, quer não, e embora os empregados tenham dado algum esclarecimento aos expedidores, entende-se que estes tomam inteira responsabilidade das indicações que escreverem na minuta.

§ 2.º Quando o lugar mencionado pelo expedidor não pertencer à área servida pela estação indicada, mas sim à área servida por outra estação telegráfica, mas seja duvidosa a escolha da estação do expediente, deverá aquela primeira estação reexpedir, *ex officio*, o telegrama à segunda. Quando, porém, a estação indicada pelo expedidor tiver sido escolhida erradamente e em condições diferentes daquelas, será diísto avisada a estação expedidora em aviso de serviço, de que se dará conhecimento ao expedidor. Este poderá expedir novo telegrama, pa-

gando, neste caso, a respectiva taxa, sem encontro da primeira.

Art. 135.º As taxas especiais dos telegramas expedidos por algum dos meios indicados no artigo 131.º não serão restituídas fora dos casos gerais em que se fazem os reembolsos, quando se tenham cumprido por parte dos empregados telégrafo-postais as prescrições especiais d'este regulamento, relativas àqueles modos de expedição.

Art. 136.º As estações enviarão sempre pelo correio, como cartas ordinárias, os telegramas em que fôr omissa a menção do meio de condução e esta tiver de fazer-se para além dos limites fixados no artigo 133.º Estas cartas serão levadas ao destinatário pelo correio e são isentas do pagamento de porte.

§ único. Exceptuam-se os telegramas a que se refere o § único do artigo seguinte:

Art. 137.º Quando o telegrama contiver a menção: «Correio pago» ou «P R», a estação que o receber enviá-lo há em sobrescrito, com a menção: «Telegrama com correio pago, com as formalidades do registo», e pela primeira expedição de malas que se seguir à sua recepção. Se a mala estiver a partir, e por esse motivo não puder fazer-se o registo, expedir-se há o telegrama como carta ordinária nos termos do artigo anterior, devendo enviar-se ao destinatário nova cópia como carta registada, pela mala seguinte.

§ único. Os telegramas transmitidos a uma estação telegráfica situada próximo de qualquer fronteira, para serem expedidos pelo correio para o território vizinho, serão lançados na caixa como cartas não franqueadas, ficando o porte a cargo do destinatário.

Art. 138.º Quando o expedidor pedir que a distribuição seja feita por próprio a pé, empregar-se há este meio, incumbindo da distribuição individuo idóneo, que será pago pela estação destinatária; sem encargo especial para o destinatário.

Art. 139.º A distribuição por próprio urgente pode ser exigida pelo expedidor quando o telegrama, a que disser respeito, tenha certificado de recepção, e deixando o mesmo expedidor em depósito na estação de origem a quantia que o respectivo chefe julgar suficiente para garantir o pagamento do meio rápido de entrega. Deste depósito se passará recibo provisório. No certificado de recepção, a estação destinatária indicará à expedidora a importância despendida com o serviço especial acima designado, sendo feita em vista desta a liquidação e resgatado o recibo provisório.

§ 1.º Quando esta indicação exceder o número de palavras fixado para o certificado de recepção, as excedentes não serão taxadas.

§ 2.º Se a estação destinatária não puder satisfazer ao exigido, mandará o telegrama por próprio ordinário, e assim avisará no certificado de recepção, cobrando-se somente a taxa respectiva.

Art. 140.º As taxas especiais a cobrar pelos meios de expedição indicados no artigo 131.º são as seguintes:

1.ª Correio pago — quando o telegrama seja enviado com as formalidades do registo postal, isto é, nos casos a que se refere o artigo 137.º, a importância do prémio de registo;

2.ª Próprio pago — emquanto não fôr publicada a tabela a que se refere o § 1.º do artigo 134.º, a quantia de 1\$20, qualquer que seja a extensão ou espécie de telegrama, e a distância da estação destinatária a localidade a que é dirigido; logo que esteja publicada aquela tabela, a taxa por quilómetro ou fracção de quilómetro da distância real a percorrer, que na oportunidade fôr indicada;

3.ª Próprio urgente — a quantia realmente despendida, e que será deduzida do depósito, feito na estação expedidora, pela forma indicada no artigo 139.º

Art. 141.º Quando o destinatário residente fora da área da distribuição gratuita houver pedido por escrito na estação que os telegramas para elle destinados, embora não tenham menção X P ou próprio pago, lhe sejam enviados por próprio, o pagamento da despesa respectiva não será exigido previamente se esse destinatário fôr conhecido ou merecer crédito ao chefe da estação, mas deverá ser garantido por depósito da soma que este fixar sempre que o entender. A despesa efectuada no primeiro caso será paga pelo chefe da estação quando o destinatário não a queira satisfazer. Se o destinatário tiver feito depósito para garantia daquele pagamento, será a sua liquidação feita como a de que trata o artigo 139.º

Art. 142.º Em qualquer caso é absolutamente proibido aos encarregados da entrega destes telegramas pedir aos destinatários ou aos seus representantes qualquer remuneração pelo serviço que houverem prestado.

§ único. A transmissão de telegramas, além dos limites da rede do Estado por fios pertencentes a particulares, fica sujeita às condições e taxas especiais fixadas para cada caso.

i) Telegramas destinados a passageiros ou tripulantes de navios ancorados em porto onde exista estação telegráfica

Art. 143.º Os telegramas dirigidos a passageiros ou tripulantes de navios acostados a cais, molhes ou construções semelhantes, existentes na área de distribuição gratuita dalguma estação, serão entregues gratuitamente. Se essas construções existirem fora da área de distribuição gratuita, e os navios estiverem acostados a elas, a distribuição dos telegramas será feita pelos preceitos e segundo as taxas indicadas no artigo 140.º Quando, porém, a entrega dos telegramas àqueles passageiros e tripulantes exigir o transporte do distribuidor em barco, a entrega só se fará se o expedidor a tiver pedido e satisfeito as demais prescrições d'este regulamento.

Art. 144.º Nos telegramas que devam ser expedidos por barcos especiais, o expedidor escreverá antes do endereço a menção «barco pago» ou «B P», que será taxada.

Art. 145.º A taxa especial a cobrar pela entrega destes telegramas é regulada pelos preceitos estabelecidos para os telegramas com próprio urgente (E P).

Art. 146.º Os telegramas destinados a individuos nas circunstâncias indicadas na última parte do artigo 143.º, que não tragam aquela indicação «B P», ficarão em depósito na estação até serem reclamados pelos destinatários, a não ser que estes ou seus legítimos representantes tenham previamente pedido a sua expedição e feito depósito para este fim, por modo análogo ao que foi indicado no artigo 141.º

Art. 147.º As estações destinatárias poderão empregar, sem despesa para o Estado, quaisquer outros meios além dos indicados no artigo precedente para a entrega destes telegramas, e designadamente confiá-los aos commissários dos navios, ou officiais de bordo, quando para este fim se prestem a recebê-los.

SECÇÃO II

Telegramas em condições especiais de taxa

1 — Telegramas noticiosos

Art. 148.º Denominam-se telegramas noticiosos todos os que manifestamente tratam, em linguagem clara e sem abreviaturas, de noticias de interesse geral, e são destinados: 1.º, a ser publicados, sem modificação alguma, em jornais ou fôlhas periódicas do país, habilitadas segundo os requisitos legais, ou por agências de noticias; 2.º, a ser, imediatamente depois da sua entrega aos destinatários, afixados para conhecimento geral em estabelecimentos abertos ao público. Estes telegramas só po-

derão ser aceitos e transmitidos durante os períodos fixados para esse fim pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 149.º Só poderão gozar das vantagens concedidas às correspondências de que trata o artigo antecedente as que forem directamente dirigidas por empregados ou correspondentes próprios às redacções dos jornais ou fôlhas periódicas ou aos directores ou proprietários de agências de publicidade.

Art. 150.º Os telegramas noticiosos ordinários pagam \$02 por palavra, cobrando-se a importância mínima de \$15.

Art. 151.º Os endereços dos telegramas noticiosos devem estar em rigorosa conformidade com o que se acha disposto nos artigos antecedentes, e conter:

a) Quando forem dirigidos aos jornais ou fôlhas periódicas: indicação da redacção e da localidade da publicação;

b) Quando forem dirigidos a agências, bôlsas, bolsins, etc.: a indicação do título destas e da localidade onde funciona.

Art. 152.º O texto dos telegramas noticiosos deve ser redigido em português e nos termos precisos indicados no artigo 148.º

§ 1.º Quando o texto contiver números, tais como cotação de fundos, deverá o expedidor declarar, sob sua responsabilidade, quando os empregados telegráficos o exigiam, que esses números não têm significação secreta, ou sujeitar-se à sua verificação no caso de assim o entender a estação expedidora.

§ 2.º Os telegramas desta espécie não podem ser integral ou parcialmente redigidos em linguagem convencional ou em linguagem secreta, nem conter omissões que tornem o texto ambíguo, duvidoso ou incompleto.

§ 3.º Quando no texto se achar compreendida alguma parte que não seja de interesse geral ou noticiosa, mas sim de carácter particular, será recusada a transmissão do telegrama como noticioso.

§ 4.º Quando se reconheça que parte do texto não satisfaz ao preceituado no artigo 148.º, que transmite notícias que de qualquer modo possam lesar os interesses do Estado ou segurança das instituições, será essa parte sustada, não tendo os expedidores direito ao reembolso da parte que deixar de ser transmitida, nem deverão ter conhecimento do facto.

Art. 153.º Nos telegramas noticiosos não são admissíveis as operações accessórias a que se refere a secção 1.ª e outras dêste regulamento.

§ único. Os telegramas noticiosos podem ter vários endereços, nas condições do artigo 126.º, cobrando-se por cada cópia a taxa mínima de \$15 por cada endereço menos um e por cada grupo de 50 palavras ou fracção.

Art. 154.º Quando os telegramas que pretenderem transmitir na qualidade de noticiosos deixarem de satisfazer a alguma das condições dos artigos antecedentes, só poderão ser transmitidos com a classificação de particulares, com ou sem operações accessórias, pagando a taxa respectiva.

Art. 155.º Quando se conhecer que os telegramas noticiosos se empregam para informação particular e não pública, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos tomará as providências necessárias para punir e fazer cessar o abuso.

Art. 156.º A fim de facilitar a fiscalização serão passados, mediante o pagamento de \$50, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, bilhetes pessoais indicativos da qualidade de correspondente, informador ou representante dalgum jornal, fôlha periódica ou agência, que esteja nas condições do artigo 149.º

§ 1.º Estes bilhetes serão passados mediante requerimento dos proprietários dos jornais ou agências, ou por quem prove que está legitimamente investido dalguma

daquelas qualidades de correspondente, informador ou representante dessas empresas.

§ 2.º Os bilhetes terão o nome e a assinatura do portador, que será obrigado a reproduzi-la para provar a sua identidade, sempre que isto lhe seja pedido pelos empregados telegrafo-postais.

§ 3.º Os bilhetes poderão ser retirados ou anulados, quando para esse fim haja razão.

2 — Telegramas urbanos

Art. 157.º Denominam-se telegramas urbanos os que são trocados entre as estações estabelecidas dentro das barreiras ou circunvalação de qualquer cidade, nos limites da respectiva distribuição gratuita, e que não comportam outra operação accessória além da indicada no artigo 160.º

Art. 158.º A taxa dos telegramas urbanos ordinários é de \$02 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de \$30.

Art. 159.º Quando por deficiência de endereço de um telegrama urbano se tornar necessário fazer successivas transmissões telegráficas a mais de uma estação, cobrar-se há do destinatário a taxa das transmissões acrescidas. Se este a não quiser satisfazer, será cobrada do expedidor.

Art. 160.º Os telegramas urbanos podem ter endereço múltiplo. A taxa que deve cobrar-se será a que lhe competir como se fora simples, acrescida de \$30 por cada endereço além do primeiro em relação a cada série de 50 palavras ou fracção.

Art. 161.º Os telegramas urbanos apresentados com pedidos de resposta paga, conferência, certificado de recepção, urgência, ou outros, são considerados como ordinários, sendo-lhes applicadas as respectivas taxas.

3 — Telegramas marítimos

a) Disposições gerais

Art. 162.º Dá-se o nome de telegramas marítimos aos que se trocam com os navios no mar, por intermédio das estações semafóricas ou das estações radiotelegráficas. Os telegramas trocados por meio das estações semafóricas têm o nome de telegramas semafóricos; os telegramas trocados pelas estações radiotelegráficas têm o nome de radiotelegramas.

§ único. Além dos serviços públicos, semafóricos ou radiotelegráficos, a que se refere êste regulamento, estabelecer-se hão serviços especiais com o fim de transmitir às autoridades, ou a estas e ao público, informações relativas ao movimento marítimo dos portos do maior importância. Êste serviço será desempenhado em harmonia com instrções especiais emanadas da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 163.º As estações marítimas a que se refere o artigo anterior podem desempenhar os serviços telegráficos, postais e outros de que forem encarregadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos. Achar-se hão para aquele fim, em regra, ligadas com a rede telegráfica do Estado.

§ único. O horário das estações semafóricas será, para o serviço semafórico, de um quarto de hora antes do nascimento até um quarto de hora depois do ocaso do sol, podendo êste horário ser prolongado como a Administração Geral dos Correios e Telégrafos entender conveniente para a execução dos demais serviços das estações. O horário das estações radiotelegráficas será, em regra, permanente.

Art. 164.º Para os telegramas originários dos navios, a indicação da origem, no preâmbulo, compor-se há do nome da estação que os recebeu, seguido do nome do navio. A hora do depósito será a hora da recepção do

telegrama pela estação que estiver em relação com o navio.

Art. 165.º O endereço dos telegramas marítimos destinados a navios contém:

a) O nome do destinatário, com a indicação complementar, se esta for necessária;

b) O nome do navio e a sua nacionalidade ou, nos casos de homonímia, o sinal distintivo no Código Internacional de Sinais;

c) O nome da estação marítima, como figurar na nomenclatura oficial das estações.

Art. 166.º O expedidor dum telegrama marítimo destinado a um navio no mar pode precisar o número de dias durante os quais esse telegrama deve aguardar a passagem do navio para lhe ser transmitido. Neste caso, deverá escrever, antes do endereço, a indicação «x dias», nos quais se compreenderá o dia do depósito desse telegrama.

Art. 167.º Quando, por qualquer motivo, o telegrama marítimo não puder ser entregue ao destinatário, a estação fará aviso de não entrega. Quando o telegrama for originário dum navio ou destinado a um navio, poderá esse aviso ser enviado por uma estação semaforica ou radiotelegráfica diferente da que o transmitiu.

Art. 168.º Se o telegrama destinado a um navio não lhe puder ser transmitido no prazo indicado pelo expedidor, ou, na falta de indicação deste prazo, até a manhã do vigésimo nono dia seguinte à sua data, a estação semaforica ou radiotelegráfica avisará disto o expedidor. Este terá a faculdade de pedir, por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido à estação semaforica ou radiotelegráfica, que o seu telegrama seja conservado durante um novo período de trinta dias para ser transmitido ao navio, e assim sucessivamente até o máximo de noventa dias. Quando este pedido não exista, o telegrama cai em refugo no fim do trigésimo dia (não compreendido o do depósito). Se, porém, a estação semaforica ou radiotelegráfica tiver a certeza de que o navio saiu dos limites do seu alcance, avisará disto o expedidor.

Art. 169.º Não são transmitidos como telegramas marítimos:

a) Os telegramas de resposta paga (excepto quando seja a semaforicos e destinados a navios);

b) Os telegramas vales;

c) Os telegramas conferidos;

d) Os telegramas com certificado de recepção telegráfico ou postal (excepto os telegramas destinados a navios e no percurso das linhas da rede telegráfica);

e) Os telegramas de fazer seguir;

f) Os telegramas de serviço taxado, excepto no que respeita ao percurso das linhas telegráficas;

g) Os telegramas urgentes, excepto no que respeita ao percurso das linhas da rede telegráfica;

h) Os telegramas com próprio ou correio pago.

Art. 170.º As estações semaforicas prestarão todas as informações que, no sentido da segurança pública ou vigilância aduaneira ou para bem da navegação, lhes forem determinadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, com ou sem requisição doutras autoridades, conforme lhes for ordenado.

Art. 171.º As estações semaforicas deverão informar, em aviso marítimo, o chefe do departamento marítimo respectivo:

1.º Da aparição de todos os navios de guerra ou transportes militares, nacionais ou estrangeiros, indicando a nacionalidade, direcção, força e manobra, e se são de vapor ou de vela;

2.º De todos os accidentes extraordinarios que tiverem lugar nos suas águas, como naufrágios, incêndios, aproximação inconveniente em caso de epidemias, contrabando e outros.

§ 1.º As informações a que se refere este artigo devem, conforme os casos, ser igualmente transmitidas telegraficamente às autoridades administrativa, aduaneira, marítima ou sanitária do lugar mais próximo, as quais as poderão comunicar, como convier ao respectivo ramo do serviço público.

§ 2.º As mesmas estações transmitirão às autoridades que lhes forem designadas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em telegramas daquela espécie, notificação das ocorrências marítimas de que se deva dar conhecimento ao público e doutras que lhes forem determinadas.

Art. 172.º A transmissão para os navios, dos sinais de mau tempo provável e dos elementos meteorológicos colhidos na estação será feita nos termos de instruções especiais. O serviço de transmissão da hora média obedecerá igualmente a instruções especiais.

Art. 173.º A correspondência oficial e particular entre as estações semaforicas estabelecidas no litoral do continente e ilhas adjacentes e os navios no mar effectua-se por meio dos sinais do Código Internacional de Sinais, adoptado oficialmente.

Art. 174.º Os telegramas semaforicos podem ser de duas espécies, a saber:

- 1.º Telegramas semaforicos propriamente ditos;
- 2.º Avisos marítimos.

A primeira destas classes admite duas categorias: officiais e particulares.

b) Telegramas semaforicos.

Art. 175.º Os telegramas desta categoria subdividem-se em:

a) Telegramas que têm somente a transmissão por sinais do Código Internacional de Sinais entre a estação semaforica e os navios;

b) Telegramas que são originários de navios no mar ou provêm de estações telegráficas e têm transmissão pelas linhas da rede telegráfica do Estado.

Art. 176.º Os telegramas semaforicos de qualquer das categorias indicadas no artigo anterior podem ser officiais ou particulares. São officiais os que provenham de navios da marinha de guerra, ou sejam expedidos por funcionário autorizado para fazer telegramas officiais, nos termos da tabela respectiva e nos limites fixados nela. São particulares os que são expedidos fora destas circunstâncias. São todos designados pelo sinal «Sem», seguido para os de primeira categoria da menção official.

§ único. Nos telegramas semaforicos officiais expedidos de um navio a autenticidade é constituída pelo sinal distintivo do comando.

Art. 177.º A taxa dos telegramas semaforicos particulares é de \$04 por palavra, não podendo o limite mínimo da cobrança ser inferior a \$30, quando tenham apenas transmissão semaforica. Quando também tenham transmissão pelas linhas telegráficas, acresce a esta taxa a de telegrama ordinário.

Art. 178.º São applicáveis aos telegramas officiais desta espécie as disposições dos artigos 18.º a 32.º deste regulamento. Estes telegramas gozam da prioridade de transmissão dos telegramas officiais que só têm transmissão eléctrica.

Art. 179.º O endereço dos telegramas desta espécie deve conter, além das indicações ordinárias, o nome ou o número official do navio e a sua nacionalidade. O texto deve ser redigido em português ou em sinais do código. As estações semaforicas deverão traduzir os telegramas redigidos em português e destinados aos navios e, salvo recomendação em contrário, proveniente do navio, traduzir em português os telegramas recebidos de bordo antes de os expedir ao seu destino.

Art. 180.º Nos telegramas provenientes dos navios indicar-se há no preâmbulo a importância a cobrar do destinatário.

c) Avisos marítimos

Art. 181.º Denominam-se avisos marítimos os telegramas originários das estações semafóricas ou radiotelegráficas com destino única e simplesmente a estações telegráficas com que normalmente comuniquem, anunciando aparições, entradas e saídas de navios nas barras e portos, sinistros e quaisquer ocorrências marítimas de que a estação possa ter conhecimento.

§ único. Os telegramas desta categoria são designados pelo sinal A V.

Art. 182.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos designará as autoridades e funcionários públicos a quem devem ser distribuídos gratuitamente por cada estação os avisos marítimos.

§ único. É expressamente proibida a distribuição gratuita de avisos marítimos, quer para serem publicados quer para serem expostos ao público.

Art. 183.º Os avisos marítimos poderão ser igualmente distribuídos a particulares, logo que estes os requisitem na própria estação a que forem dirigidos normalmente, e paguem, adiantadamente, por cada um, as quantias de 1\$00 e \$30, conforme forem originários de estações radiotelegráficas ou semafóricas.

§ único. É igualmente permitido aos particulares o pedido, em qualquer estação telegráfica, para receberem cópias dos avisos marítimos transmitidos a outra estação, relativos a aparição de determinados navios. Neste caso pagará, além da importância de cada aviso, calculada nos termos deste artigo, a taxa do telegrama em que se fizer o pedido, e a de cada um dos telegramas que devam ulteriormente ser expedidos.

Art. 184.º Será permitido aos particulares, nos termos das instruções especiais da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, depositar nas estações telegráficas as quantias destinadas ao pagamento dos avisos marítimos que lhes forem destinados.

Art. 185.º Os avisos marítimos poderão ser transmitidos a qualquer estação do país, para deles se dar conhecimento ao público. Não poderá, porém, dar-se a este serviço o carácter de privativo de um indivíduo ou empresa.

4 — Radiotelegramas

Art. 186.º O serviço radiotelegráfico interior será desempenhado pelas estações radiotelegráficas especialmente montadas para este fim pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos e bem assim pelas suas estações costeiras quando estas o possam acumular sem prejuízo do serviço internacional.

Art. 187.º O comprimento da onda empregado será o indicado para esse efeito no regulamento internacional em vigor, ou o que mais convier, se este for omissivo.

Art. 188.º A estes radiotelegramas, por serem nacionais, aplicam-se as disposições deste regulamento, sendo a sua taxa fixada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos segundo as conveniências do serviço.

5 — Telegramas-cartas

Art. 189.º Denominam-se telegramas-cartas os que são redigidos em linguagem clara, sem abreviaturas nem supressão de palavras que tornem o texto duvidoso ou incompleto, e não contenham números ou algarismos além dos indispensáveis para o complemento do assunto. Estes telegramas não admitem operações acessórias.

Art. 190.º Os telegramas-cartas só podem ser trocados entre as estações de horário permanente e devem ser apresentados nas estações das vinte e uma às sete

horas, para serem entregues aos destinatários depois das oito horas.

Art. 191.º A taxa dos telegramas-cartas é de \$02 por palavra, com o limite mínimo de cobrança de \$30.

CAPÍTULO III

Vales telegráficos nacionais

Art. 192.º As disposições relativas aos vales telegráficos constam do regulamento dos serviços dos correios, ficando, porém, a execução dos serviços de transmissão e entrega subordinada ao presente regulamento.

§ 1.º A taxa telegráfica a cobrar pela transmissão eléctrica é de \$50 por cada vale.

§ 2.º Sempre que um vale telegráfico venha endereçado para uma localidade diferente da residência do destinatário, deverá fazer-se a reexpedição para a estação em cuja área reside o destinatário, não sendo contudo alterada a localidade do pagamento do vale.

TÍTULO II

Execução dos serviços de transmissão e distribuição de telegramas nacionais

CAPÍTULO I

1 — Serviço das transmissões

Art. 193.º A transmissão dos telegramas entre as diferentes estações será feita como o permitir a rede telegráfica e os horários especiais dos serviços, mas em harmonia com as disposições seguintes: nenhuma estação poderá fechar sem ter transmitido a outras de maior duração de serviço todos os telegramas que tenham sido apresentados para transmissão, durante as horas do seu funcionamento público, e sem ter observado o disposto no artigo 198.º

Art. 194.º A hora oficial será em todas as estações a média oficial, que será transmitida diariamente da estação central dos telégrafos de Lisboa a todas as estações do continente e, quando for possível, às das ilhas adjacentes. A transmissão, pela mesma central de Lisboa ou por outra da rede telegráfica do Estado, da hora média a postos cronométricos, criados e sustentados por particulares ou por serviços públicos diversos dos dos telégrafos do Estado, poderá fazer-se nos termos de contratos especiais, devidamente autorizados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sendo condição obrigatória desses contratos que no serviço das linhas telegráficas do Estado não tenham qualquer intervenção autoridades ou funcionários estranhos à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ único. O serviço de transmissão a postos meteorológicos das observações executadas no Observatório Meteorológico do Infante D. Luís e em quaisquer outros observatórios meteorológicos será feito gratuitamente nos termos das instruções da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 195.º O serviço de transmissões nas estações telegráficas faz-se, actualmente, em geral, por meio dos aparelhos Morse, Hughes e Baudot, podendo de futuro ser executado por quaisquer outros.

§ 1.º Os sinais empregados nestes aparelhos serão os que estão autorizados para o serviço internacional, ou os que de futuro os substituírem no mesmo serviço.

§ 2.º Nenhuma substituição ou modificação destes sinais, estabelecidos pelo regulamento telegráfico internacional ou mandados adoptar superiormente, será permitida, ficando igualmente proibido o emprêgo de quaisquer abreviaturas, a não ser as indicadas no artigo 200.º

e aquelas que a prática tem admitido no indicativo de certas estações telegráficas.

Art. 196.º Todos os incidentes e acidentes que ocorrerem durante a transmissão e recepção serão inscritos imediatamente nas fôlhas de registo dos aparelhos, incluindo a recepção ou expedição da hora média, comunicações efectuadas com indicação da hora a que foram estabelecidas e retiradas, rotura de fitas, cujos extremos deverão ser logo rubricados pelo empregado.

§ 1.º Em todas as estações centrais e de 1.ª classe haverá livros de ocorrências onde os chefes de turno registarão todos os incidentes e discriminarão as providências adoptadas para a regularidade do serviço telegráfico. Este livro será diariamente visado pelo chefe da estação, o qual dará conhecimento dos casos mais graves ao respectivo chefe dos serviços.

Art. 197.º Nenhuma estação poderá encerrar sem inquirir da estação ou estações com que normalmente se corresponde se há ou não serviço telegráfico a transmitir.

§ 1.º A estação que tiver serviço telegráfico para outra sua dependente deve providenciar com toda a urgência no sentido de essa transmissão se efectuar antes da hora do encerramento da estação de destino, e quando tal não possa suceder actuará de modo que essa estação só prolongue o horário pelo tempo absolutamente necessário para receber o serviço em questão.

§ 2.º Todas estas ocorrências serão cuidadosamente mencionadas no modelo n.º 70.

§ 3.º Sempre que se reconheça que o horário duma estação foi prolongado por negligência de qualquer funcionário, será este compelido ao pagamento do respectivo serviço extraordinário.

Art. 198.º As estações telegráficas receberão para transmissão todos os telegramas que lhes forem entregues até meia hora antes do encerramento normal das estações a que esses telegramas forem respectivamente dirigidos, se essas estações estiverem directamente ligadas; e uma hora para todas as outras, salvo os casos de prolongamento de serviço.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, os telegramas só devem ser aceitos com a declaração de que se sujeitam à demora.

§ 2.º Todos os relatórios das estações, compreendendo os que estiverem nas salas do público, estarão sempre regulados pela hora média oficial.

Art. 199.º Os sinais convencionais que se devem empregar nos endereços dos telegramas de serviço são os seguintes:

- A G. — Administrador Geral.
- D S S. — Director dos Serviços da Secretaria e Pessoal.
- D S P. — Director dos Serviços da Exploração Postal.
- D S T. — Director dos Serviços da Exploração Eléctrica.
- D E T. — Director dos Serviços Electrotécnicos e do Material.
- D S C. — Director dos Serviços de Contabilidade.
- I S C. — Inspector dos Serviços dos Correios (seguido de apelido).
- I S T. — Inspector dos Serviços dos Telégrafos (seguido de apelido).
- I E T. — Inspector dos Serviços de Indústrias Eléctricas do Pôrto.
- T Z. — Tesoureiro pagador.
- C A. — Chefe dos Armazéns.
- C S P. — Chefe dos Serviços dos Correios de Lisboa e Pôrto.
- E P. — Chefe dos Serviços das Encomendas de Lisboa e Pôrto.
- A C N. — Chefe dos Serviços das Ambulâncias Postais do Pôrto.

A C S. — Chefe dos Serviços das Ambulâncias Postais de Lisboa.

C S T. — Chefe dos Serviços Telegráficos e Telefónicos de Lisboa e Pôrto.

D T. — Chefe dos Serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones dos distritos administrativos.

E T. — Chefe Secção Telegráfica; Secção Electrotécnica; Telegráfica e Telefónica; Secção Telegráfica e de Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

E F. — Chefe da Secção Telegráfica, Telefónica e de Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

E I. — Chefe da Secção de Fiscalização de Indústrias Eléctricas.

C E. — Chefe de estação telégrafo-postal.

C F. — Chefe de estação central telefónica.

E E. — Eucarregado de estação telefeno-postal.

Para os Chefes de Divisão o endereço será os dos Directores respectivos, seguidos do número das divisões.

§ 1.º Além destes sinais convencionais, que devem usar-se sempre que fôr possível, poderão usar-se também os apelidos dos funcionários respectivos.

§ 2.º Nos endereços dos telegramas de serviço dirigidos aos engenheiros, aos condutores e desenhadores do quadro técnico das obras públicas, em comissão na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ou por estes expedidos, não se fará uso de abreviaturas especiais.

2 — Ordem de transmissão

Art. 200.º A transmissão dos telegramas verifica-se ordinariamente pela ordem seguinte:

1.º Telegramas oficiais;

2.º Telegramas de serviço;

3.º Telegramas particulares urgentes;

4.º Telegramas particulares não urgentes, tendo precedência entre estes os certificados de recepção.

§ 1.º Têm preferência, sobre todos, os telegramas relativos a ensaios de condutores e avarias e a desastres, quando se tratar da segurança de pessoas, e aqueles que notificarem perigo na estação ou na localidade onde ela estiver estabelecida.

§ 2.º Os telegramas da mesma categoria são transmitidos pela estação expedidora segundo a ordem de depósito, e pelas estações intermédias segundo a ordem da recepção.

§ 3.º A transmissão dum telegrama só poderá ser interrompida, para dar lugar a comunicação de ordem superior, em caso de urgência absoluta.

Art. 201.º Os telegramas noticiosos não têm, em caso algum, preferência entre os telegramas particulares não urgentes, sendo transmitidos promiscuamente com estes, segundo a ordem dos seus depósitos. Os vales telegráficos não têm precedência entre os telegramas particulares da mesma série, sendo transmitidos na série dos ordinários ou na dos urgentes conforme a taxa que tiver sido paga pelo expedidor.

Art. 202.º Nas estações intermédias serão equiparados os telegramas de transmissão e os de trânsito que tenham de seguir pelos mesmos fios, e transmitidos indistintamente segundo a hora do depósito ou da recepção.

Art. 203.º Entre duas estações em comunicação directa por um único condutor, os telegramas da mesma categoria serão transmitidos alternadamente. Quando a comunicação se faça por vários condutores poderão uns servir somente para a recepção e outros para a transmissão.

§ 1.º A disposição geral deste artigo poderá ser alterada a bem da celeridade das transmissões nas linhas de serviço contínuo ou nas que forem servidas por apare-

Ihos especiais, segundo os acordos estabelecidos entre os chefes de turno.

§ 2.º A transmissão dos telegramas pelo aparelho Hughes efectuar-se há por séries alternadas. Os chefes de turno das duas estações correspondentes fixarão, atendendo à extensão dos telegramas e às exigências do serviço, o número dos telegramas, de qualquer natureza, que devem constituir cada série. Entende-se que os telegramas da mesma série formam uma única transmissão, a qual só em caso de urgência excepcional deverá ser interrompida. Um telegrama com a designação de conferido fará, todavia, considerar a série como terminada, começando o correspondente a sua série pela conferência daquele telegrama.

§ 3.º A transmissão por aparelhos telefónicos, quando os telegramas sejam redigidos em português, terá lugar, em regra, por grupos não excedentes a cinco palavras, de acôrdo com a estação que tiver de receber. Logo que esta mande, transmitir-se há o primeiro grupo, esperando aviso para continuar e assim sucessivamente. Quando os telegramas não forem redigidos em português, a transmissão terá lugar por letras separadas.

§ 4.º Poderá aplicar-se ao aparelho Morse o modo de transmissão por séries alternadas, mas neste caso não poderá compor-se cada série de mais de dez telegramas.

§ 5.º A estação que tiver terminado a transmissão de uma série terá direito a continuar, quando sobrevenha um telegrama oficial, de serviço ou particular urgente, excepto quando a estação que tiver acabado de receber tenha começado já a transmissão de outra série, ou que careça de dar a repetição dum telegrama com a designação de conferido.

§ 6.º Nos dois sistemas de aparelhos, Morse e Hughes, concluída que seja a transmissão do telegrama ou da série, pertencerá à estação que a recebeu o direito de transmitir o serviço que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmitir. Se de uma e outra parte não houver serviço para transmitir, dar-se hão reciprocamente as duas estações o sinal zero.

§ 7.º Quando a transmissão dos telegramas é feita pelo aparelho Baudot e quando a comunicação compreende diversas transmissões simultâneas e que, portanto, determinados sectores são exclusivamente destinados à transmissão e outros à recepção, os telegramas transmitem-se sem interrupção; no entanto, dividem-se em séries de dez para os efeitos dos entendidos e da sua inscrição no modelo 70. O manipulador ao terminar a série indicará «Faz 10». Se o entendido seguinte a uma série não é recebido durante a transmissão da série seguinte, a transmissão será suspensa, pedindo-se à estação em correspondência as necessárias explicações. Nos intervalos dos telegramas duma série, o empregado manipulador transmite todas as rectificações e mais esclarecimentos pedidos pelo seu correspondente, por intermédio do empregado da recepção de serviço ao sector vizinho. Do mesmo modo, elle transmite os entendidos, quaisquer dúvidas e rectificações que, por escrito, lhe são apresentadas pelo empregado receptor, para serem comunicados ao seu correspondente.

§ 8.º Se o manipulador de Baudot constata que o número de palavras indicadas não confere com as que realmente são contidas no telegrama, procede do seguinte modo: Se o telegrama é da estação local faz imediatamente a emenda, fechando o número indicado dentro dum círculo e escrevendo ao lado o número certo do palavras; se o telegrama é de trânsito, pedirá ao seu correspondente que o anule e envia-o imediatamente à mesa que o recebeu para fazer a necessária rectificação. Contudo, se o telegrama em que se nota um erro é muito extenso, pedir-se há à estação que o ponha do parte, aguardando a rectificação, a fim de evitar a repetição ulterior.

§ 9.º O empregado manipulador de Baudot, independentemente da transmissão que efectua, em regra, é encarregado de preencher o modelo 70 do seu sector. Compete-lhe, além disso, verificar a exactidão dos entendidos «recebidos» e referentes ao número de telegramas, à sua natureza e aos números indicados no início e fim da série. Após a transmissão de cada telegrama elle dá a conferência, sendo também responsável pelos erros resultantes duma manipulação defeituosa; pelas demoras na transmissão, quer de telegramas, quer dos pedidos de rectificação formulados pelo empregado receptor do sector vizinho e pela perda de telegramas resultante duma má conferência dos entendidos com erros.

§ 10.º O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser feito em obediência às ordens das estações de maior importância. A ordem de importância das estações para este fim é a seguinte: estação central de Lisboa, estação central do Porto, estação de Coimbra, estações de fronteira, centros de primeira ordem, centros de segunda ordem, estações semafóricas, e, finalmente, as estações secundárias de qualquer natureza.

§ 11.º As ordens transmitidas neste sentido pelas estações de maior importância às demais são executórias, qualquer que seja a categoria dos respectivos chefes.

§ 12.º É, todavia, permitido aos chefes de estação, quando não se conformem com as indicações recebidas, reclamarem, pelas vias competentes e depois de feito o serviço, a intervenção dos funcionários superiores, que tomarão as providências necessárias quando estejam nas suas atribuições ou as requisitarão da Direcção da Exploração Eléctrica, que resolverá definitivamente qual o processo e ordem destes serviços.

3 — Direcção que deve dar-se aos telegramas

Art. 204.º Cumpre aos chefes de estações, e na sua ausência aos chefes de turno, encaminhar os telegramas, tanto quanto possível, pelas linhas de comunicação directa, e em harmonia com as instruções superiores.

4 — Modo de proceder

Art. 205.º Toda a correspondência entre duas estações começará pelo sinal de chamada ou pelo indicativo da estação chamada.

§ 1.º A estação chamada responderá imediatamente, repetindo o indicativo, ou fazendo o sinal de espera, quando não possa receber. Ao sinal de espera, seguir-se há um algarismo indicando a duração provável, em minutos, da espera e motivando-a quando essa duração exceder dez minutos.

§ 2.º Nenhuma estação chamada poderá recusar-se a receber os telegramas que lhe forem apresentados, qualquer que seja o seu destino, sob pena de procedimento rigoroso. Todavia, em caso de erro evidente, a estação que transmite deve corrigi-lo apenas a estação correspondente lho tenha indicado por aviso de serviço.

§ 3.º Nos casos a que se refere o § 2.º, ou quando as indicações de serviço não estejam regulares, não é lícito recusar ou retardar a recepção de qualquer telegrama. Deverá aceitar-se e, em seguida, se fôr necessário, pedir-se à estação expedidora por meio de aviso de serviço a sua regularização.

Art. 206.º Quando a estação que tiver chamado receber, sem outro sinal, o indicativo da estação que respondeu, transmitirá as indicações de serviço constitutivas do preâmbulo do telegrama pela ordem seguinte:

- a) Natureza do telegrama por meio das abreviaturas indicadas no artigo 57.º;
- b) Indicativo ou nome da estação destinatária;

c) Indicativo ou nome da estação expedidora, precedido da palavra «de»;

d) Número do telegrama;

e) Número de palavras; devendo nos casos em que há diferença entre o número de palavras taxadas e o número de palavras reais, indicar-se estes dois números por meio de uma fracção, cujo numerador seja o número de palavras taxadas e o denominador o das palavras reais. Nos telegramas em cifra indicar-se há:

1.º O número total de palavras que serviu de base à taxa;

2.º O número de palavras escritas em linguagem clara ou em linguagem convencional;

3.º O número de grupos de algarismos ou letras se os houver, do modo seguinte: 20/12/6, devendo esta disposição aplicar-se especialmente:

a) Quando os telegramas em linguagem clara tenham palavras de mais de quinze caracteres;

b) Quando o telegrama, cujo texto é em linguagem convencional, compreende palavras de mais de dez caracteres;

c) Quando há grupos de algarismos ou de letras com mais de cinco caracteres;

f) Apresentação do telegrama (por três números, dia do mês, hora e minutos);

g) Via a seguir, quando o expedidor a tiver indicado;

h) Outras indicações eventuais que o expedidor não seja obrigado a inserir antes do endereço.

Em seguida ao preâmbulo acima especificado transmitir-se hão, sucessivamente, as indicações eventuais do expedidor, o endereço, o texto e a assinatura do telegrama.

Nos telegramas transmitidos pelo aparelho Morse colocar-se há o sinal de separação entre o preâmbulo e o endereço, entre o endereço e o texto, e entre o texto e a assinatura. Concluir-se há com o sinal de «fim de transmissão».

Nos telegramas transmitidos pelos aparelhos Hughes e Baudot empregar-se há o traço dobrado (≡) para separar o preâmbulo do endereço, o endereço do texto, o texto da assinatura, e concluir-se hão os telegramas com a cruz (+) no aparelho Hughes e (≡) no aparelho Baudot.

As indicações eventuais, expressas em sinais convencionais, serão igualmente precedidas e seguidas pelo sinal de separação no aparelho Morse e pelo sinal ≡ nos aparelhos Hughes e Baudot.

Art. 207.º O empregado que transmitir, se reconhecer que se enganou, deverá interromper a transmissão por meio do sinal de erro, repetir a última palavra bem transmitida e continuar desta palavra em diante a transmissão rectificada. Pela mesma forma o empregado que receber, se encontrar uma palavra que não possa compreender, deverá interromper o seu correspondente pelo mesmo sinal, e repetir a última palavra compreendida, fazendo-a seguir dum ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde aquela palavra, devendo esforçar-se para tornar os sinais tão claros quanto seja possível.

§ 1.º Cada uma das transmissões distintas a que se presta uma instalação Baudot é feita por meio do transmissor e impressa pelo tradutor. O conjunto destes dois aparelhos ligados a um dos sectores do distribuidor constitui um sector da instalação. Os sectores duma instalação distinguem-se uns dos outros por números de ordem.

§ 2.º Quando numa comunicação entre estações há diversas transmissões simultâneas a Baudot, e em que cada sector é especial e exclusivamente destinado à transmissão ou à recepção, as observações ou esclareci-

mentos a que a execução do serviço dá lugar não podem ser trocadas directamente entre os empregados de dois sectores correspondentes, é necessária a cooperação dos empregados encarregados dum dos outros sectores funcionando em sentido inverso. O empregado manipulador serve de intermediário ao empregado que recebe em todas as comunicações que este tem a fazer ao seu correspondente e o empregado de recepção serve de intermediário ao manipulador em todas as comunicações que o correspondente deste lhe dirige.

5 — Recepção e repetição «ex officio»

Art. 208.º Terminada a transmissão, o empregado que recebeu por aparelhos escreventes compara em cada telegrama o número das palavras recebidas com o número anunciado e acusa a recepção do telegrama ou da série de telegramas. Quando o telegrama for mixto, a comparação faz-se sobre o número de palavras e de grupos realmente existentes, independentemente dos taxados.

§ 1.º Quando a transmissão se efectuar por aparelhos telefónicos, a estação que estiver recebendo mandará repetir as palavras ou letras duvidosas. A repetição deve ser feita imediatamente pela estação que transmitir. Terminada a recepção e conferido o número de palavras, a estação receptora repetirá seguidamente o telegrama na íntegra para a estação transmissora.

Art. 209.º Quando a transmissão for dum só telegrama, será o aviso de recepção formulado por um R, seguido da indicação do número de telegramas recebido R 436. Quando a transmissão abranger uma série de telegramas, seguir-se há ao R o número de telegramas recebidos, bem como o número do primeiro e do último telegrama da série: R 5 157 980.

Art. 210.º Havendo diferença entre o número de palavras recebido e o anunciado, será essa indicada pelo empregado ao seu correspondente. Se este último se tiver enganado simplesmente no anúncio do número de palavras responderá «admitido», indicando ao mesmo tempo o número real de palavras (exemplo: admitido 18); de contrário, repetirá a primeira letra de cada palavra e o primeiro algarismo de cada número até o trecho errado, que rectificará. Quando a diferença não proceder de erro de transmissão, a rectificação do número de palavras anunciado só poderá ser feita por acôrdo mútuo entre a estação expedidora e a correspondente. Não havendo acôrdo, será admitido o número de palavras anunciado pela estação expedidora.

§ 1.º Quando a recepção se fizer pelo aparelho Baudot e o respectivo empregado desejar pedir explicações por o número de palavras recebidas não estar de harmonia com o número indicado no preâmbulo, pedirá imediatamente ao empregado manipulador que lhe serve de intermediário que transmita as iniciais das palavras recebidas «telegrama n.º . . . , tantas palavras, dê iniciais: — —».

§ 2.º O empregado à recepção pelo aparelho Baudot tem a seu cargo colar a fita impressa contendo os telegramas recebidos, contar as palavras destes e vigiar, enfim, lendo a fita, o funcionamento do seu tradutor. Compete-lhe, além disso, preencher o modelo 70 do seu sector, no qual registará os telegramas que lhe são transmitidos pelo seu correspondente, à medida que os recebe. Igualmente é responsável pelos erros manifestos cuja rectificação não tenha pedido; pelos erros provenientes de diferenças existentes entre o texto e respectiva conferência (col.) que ele não tenha notificado ao seu correspondente pelos erros resultantes de discordância entre o número de palavras anunciados e o recebido; pela perda de telegramas recebidos e não colados e pela perda de telegramas resultante de recepção imperfeita ou errada dos entendidos.

O empregado receptor entregará ao manipulador do sector visinho, depois de colados num impresso, as notas de comunicações e pedidos de rectificações que elle recebe do seu correspondente e que são destinados ao manipulador. Igualmente lhe compete ir dando a este, em notas escritas e à medida que vai sendo necessário, os entendidos, os pedidos de rectificação e outras comunicações relativas ao serviço que elle deseja transmitir.

Quando desejar interromper a transmissão do seu correspondente, assim o comunica ao manipulador que lhe serve de intermediário, o qual transmitirá a letra P repetida muitas vezes.

Art. 211.º Poderão os empregados, para ressaltar a própria responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegramas que houverem transmitido ou recebido. Esta repetição é, porém, obrigatória nos casos expressamente indicados neste regulamento, e, além destes, com respeito a todos os números, nomes próprios e palavras duvidosas, se as houver. A repetição será feita findo o telegrama ou a série, no aparelho Morse, pelo empregado que tiver recebido; no aparelho Hughes ou Baudot pelo que tiver transmitido. O empregado que der a repetição deverá, no aparelho Morse, reproduzir, se houver rectificação, as palavras ou números rectificados. No caso de omissão, será exigida esta segunda repetição pelo empregado que tiver transmitido.

Art. 212.º Quando se der a repetição de números seguidos de fracções deverá repetir-se a fracção fazendo-a preceder do traço duplo (=). Assim como 1 1/16 será necessário transmitir 1=1/16, para se não ler 11/16.

Art. 213.º Não poderá ser retardada a repetição nem interrompida sob pretexto algum.

Art. 214.º Concluída a verificação, a estação que tiver recebido fará a que tiver transmitido o sinal de recepção terminada, seguido do aviso de recepção, transmitido sob a forma indicada no artigo 209.º

Art. 215.º As rectificações relativas a telegramas duma série precedentemente transmitida são feitas por aviso de serviço dirigido às estações destinatárias. Estes avisos reproduzem o nome e morada dos destinatários.

§ único. Os pedidos de esclarecimentos que se efectuem nas mesmas condições serão feitos em avisos de serviço.

Art. 216.º Os telegramas com alterações manifestas não devem ser retidos nas estações, até serem recebidas as respectivas rectificações, quando houver impossibilidade, por motivos de interrupção de linhas, ou outra qualquer causa, de as receber. A entrega do telegrama será feita ao destinatário, exarando-se na minuta uma nota explicativa de que se aguarda rectificação. Logo que esta seja obtida será enviada ao destinatário, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

6 — Interrupção das comunicações telegráficas

Transmissão por ampliação

Art. 217.º Quando, no decurso da transmissão dum telegrama se der interrupção nas comunicações telegráficas regulares, a estação a partir da qual a interrupção se tiver produzido expedirá imediatamente o telegrama pelo correio (carta registada *ex officio* ou remetida por próprio), quando não haja outro meio de transmissão por outra via telegráfica. A carta expedida pelo correio deverá ter a indicação «telegrama».

Art. 218.º A estação, que recorrer a qualquer modo de reexpedição que não seja o telégrafo, dirigirá o telegrama, conforme as circunstâncias, mas pelo processo mais rápido, quer à primeira estação telegráfica em condições de o reexpedir, quer à estação destinatária, quer ao próprio destinatário. Logo que a comunicação se

achar restabelecida, será transmitido de novo o telegrama pela via telegráfica, salvo se tiver sido precedentemente acusada a sua recepção, ou se, em consequência de acumulação de despachos ulteriores, esta reexpedição fôr manifestamente nociva ao serviço.

Art. 219.º Os telegramas que por qualquer motivo forem dirigidos pelo correio a uma estação telegráfica irão acompanhados de guia numerada. Na mesma ocasião a estação que fizer a expedição avisará a estação a que fôr dirigida, quando as comunicações o permitam, por aviso de serviço, declarando o número dos telegramas expedidos e a hora do correio.

Art. 220.º À chegada do correio, a estação correspondente verificará se o número dos telegramas recebidos é igual ao número dos telegramas anunciados. Se fôr, acusará a recepção dos telegramas na guia, devolvendo-a imediatamente à estação expedidora. Renovará esta declaração depois de restabelecidas as comunicações telegráficas por aviso de serviço da forma seguinte:

«Recebidos . . . telegramas conforme a guia n.º . . . , de . . . de . . . »

Art. 221.º As disposições do artigo precedente aplicar-se hão também ao caso em que alguma estação telegráfica receber pelo correio, sem aviso, uma remessa de telegramas.

Art. 222.º Quando deixe de se receber uma remessa de telegramas anunciada, deverá dar-se imediatamente informação à estação expedidora. Esta poderá, conforme as circunstâncias, efectuar nova remessa por qualquer meio de transporte ou transmitir os telegramas por via telegráfica, quando esta transmissão não prejudique as correspondências ulteriores.

Art. 223.º A estação que reexpedir pelo telégrafo telegramas já transmitidos pelo correio, comunicá-lo há à estação para a qual os telegramas foram dirigidos, em aviso de serviço redigido pela seguinte forma:

«Coimbra de Santarém. Telegramas n.ºs . . . reexpedidos por ampliação».

Art. 224.º A reexpedição por ampliação de cada telegrama deverá ser assinalada pela menção de serviço «ampliação» transmitida no fim do preâmbulo; por exemplo:

Ampliação, já expedido para . . . (nomé, etc.) em . . . (dia, etc.) pelo correio (ou pela via de . . . ou, pelo fio n.º . . .).

Art. 225.º Quando estes telegramas forem enviados aos destinatários, serão acompanhados da indicação de que se deu interrupção de linhas.

7 — Anulação dum telegrama a pedido do expedidor

Art. 226.º Qualquer expedidor poderá, justificando a sua identidade, fazer sustar, se ainda fôr tempo, a transmissão dos telegramas que houver depositado.

Art. 227.º Quando o expedidor retirar o telegrama antes de haver começado a transmissão, ser-lho há reembolsada a taxa com o desconto de \$15, que será considerada rendimento telegráfico.

Art. 228.º Se o telegrama já tiver sido transmitido pela estação expedidora, o expedidor só poderá pedir a sua anulação por meio de aviso de serviço taxado e expedido nas condições previstas no artigo 49.º deste regulamento. Este aviso, sempre que seja possível, será transmitido successivamente às estações pelas quais o telegrama primitivo houver transitado até que este seja alcançado. O expedidor deverá igualmente pagar a

importância de uma resposta telegráfica ao pedido de anulação nas condições do artigo 109.º Se o telegrama tiver sido entregue ao destinatário, será este informado da anulação, salvo indicação em contrário no S T respectivo. A estação que anula o telegrama ou a que entrega o aviso de anulação ao destinatário dá disto informação à estação de origem. Esta informação terá lugar pelo telégrafo se o expedidor tiver pago a resposta telegráfica ao aviso de anulação; no caso contrário será expedida como officio.

CAPÍTULO II

Entrega dos telegramas nacionais aos destinatários

Art. 229.º Os telegramas podem ser entregues no domicilio do destinatário ou serem dirigidos para a posta restante ou ficarem em depósito na estação (estação ou telégrafo restante); podem também ser expedidos ao destinatário por telefone e ainda pelas linhas telegráficas particulares, nas condições especiais dos respectivos regulamentos. Serão, porém, sempre entregues ou enviados ao seu destino pela ordem da sua recepção.

§ 1.º Os telegramas dirigidos a domicilio situado na área da distribuição gratuita da estação devem ser imediatamente levados ao seu destino. Os que tiverem a menção «telefone» serão transmitidos por este modo, sendo ao mesmo tempo enviada uma cópia ao seu destino.

§ 2.º Os telegramas que devam ser entregues à posta restante serão imediatamente remetidos ao correio, sem despesa para o expedidor nem para o destinatário; os que trouxerem a menção «registro postal» ou «P R» serão confiados ao correio com as formalidades do registro.

§ 3.º Os telegramas cujo endereço trouxer a indicação «Dia» não serão distribuídos durante a noite. Os que forem recebidos entre as vinte e duas e seis horas só serão distribuídos imediatamente se trouxerem a menção «Noite», ou se, embora não tenham essa menção, o assunto for de carácter urgente.

§ 4.º Os telegramas dirigidos aos passageiros dum navio que faz escala por um porto devem ser-lhes remetidos, tanto quanto possível, antes do desembarque, mas nos termos dos artigos 143.º a 147.º deste regulamento.

Art. 230.º A organização do serviço de distribuição é diferente, conforme a categoria, classe e importância das estações.

§ 1.º Em Lisboa e Porto a distribuição será, ordinariamente, feita pelos respectivos boletineiros.

§ 2.º Nas cidades importantes ou capitais de distritos administrativos, com excepção de Lisboa e Porto, deverá ser feita, em regra, por distribuidores.

§ 3.º Nas estações que tiverem distribuidor será sempre feita, em parte, por este, conforme as ordens da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ouvido o chefe dos serviços respectivos.

§ 4.º Nas estações em que não houver distribuidor será feita como a mesma Administração Geral determinar, sob proposta do respectivo chefe dos serviços.

Art. 231.º A entrega dos telegramas pela estação de chegada, na sua área de distribuição gratuita, faz-se sem a mínima despesa para o destinatário.

§ único. É expressamente proibido ao pessoal de distribuição, ou aos indivíduos encarregados da entrega de telegramas, pedir qualquer gratificação pelo serviço que lhes compete.

Art. 232.º Os telegramas levados aos domicílios podem ser entregues aos próprios destinatários, aos membros adultos da sua família, aos seus empregados ou ao porteiro da casa ou hospedaria, quando os destinatários não tiverem designado por escrito delegados especiais para este fim, ou quando o expedidor não tenha recomendado que o telegrama seja entregue somente em mão própria. Esta última recomendação só pode fazer-se es-

crevendo antes do endereço a indicação: «Para entrega em mão própria», ou a abreviatura M. P., indicação que será taxada e reproduzida no involucro do telegrama.

§ único. Pode também o expedidor recomendar que o telegrama seja entregue aberto. Neste caso escreverá: «Para ser entregue aberto», indicação que será taxada.

Art. 233.º Quando o telegrama não puder ser entregue ao destinatário, e a estação de chegada supuser que houve insuficiência ou má transmissão do endereço, dirigirá à estação expedidora um aviso de serviço.

§ 1.º A estação expedidora verificará a exactidão do endereço e, se reconhecer que este foi mal transmitido, rectificá-lo há imediatamente.

§ 2.º Se o endereço não tiver sido alterado, a estação expedidora comunicará, sempre que for possível, o aviso ao expedidor, mas este não poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço senão por meio dum aviso de serviço taxado.

§ 3.º Quando a entrega do telegrama puder effectuar-se depois de transmitido o aviso de não entrega, a estação destinatária expedirá segundo aviso anulando o primeiro.

§ 4.º Se, por inexactidão ou insuficiência de endereço, ausência ou recusa do destinatário, não forem satisfeitas as importâncias cuja cobrança deva ser effectuada à chegada, o aviso as designará para que possam cobrar-se do expedidor.

§ 5.º Se não for aberta a porta do domicilio indicado no endereço, ou se o portador não encontrar quem deva receber o telegrama para o destinatário, deixará aviso no referido domicilio, voltando o telegrama para a estação para ser entregue ao destinatário quando o vier reclamar e provar a sua identidade.

Art. 234.º Quando o telegrama for endereçado «Telégrafo restante» ou «Estação restante», ficará depositado no telégrafo até que o destinatário ou seu legítimo representante o venha reclamar.

Art. 235.º Serão inutilizados os telegramas que não forem reclamados no prazo de trinta dias.

Art. 236.º Serão entregues, mediante recibo, além dos telegramas internacionais, os interiores das categorias seguintes:

- Os telegramas particulares urgentes;
- Os telegramas conferidos;
- Os telegramas com resposta paga;
- Os telegramas com certificado de recepção;
- Os telegramas com próprio pago;
- Os telegramas semaforicos;
- Os avisos maritimos;
- Os vales telegraficos;
- E em geral todos os telegramas cuja taxa total ou parcial tenha de ser paga pelo destinatário.

Art. 237.º Não é permitido a qualquer individuo exigir das estações telegráficas que os telegramas que lhes forem dirigidos até certa hora ou em determinadas circunstâncias para um determinado domicilio sejam entregues noutro.

Art. 238.º A entrega dos telegramas nos domicílios effectuar-se há segundo as indicações do endereço, que se devem supor suficientes para aquele fim quando tenham sido redigidas nos termos regulamentares. A entrega dos telegramas, cujo endereço não seja completo, não terá lugar senão nos casos em que não haja dúvidas acerca da identidade da pessoa a quem são dirigidos e não possa a estação ser acusada de ter revelado o sigilo telegrafico.

Art. 239.º Os chefes das estações telegráficas poderão fazer algumas investigações para encontrar os destinatários dos telegramas, quando o respectivo endereço seja incompleto ou esteja errado. Estas investigações,

porém, devem ser realizadas por forma que não comprometam o sigilo telegráfico nem sacrifiquem os demais serviços incumbidos à estação, entendendo-se que é da exclusiva responsabilidade do expedidor a falta de entrega de qualquer telegrama cujo endereço não satisfizer plenamente às disposições deste regulamento.

Art. 240.º A entrega dos telegramas particulares, dirigidos a indivíduos residentes em Lisboa e Porto, cujo endereço contiver, em vez da indicação do domicílio dos destinatários, a designação dos seus emprêgos públicos, será feita nos edifícios em que estiverem estabelecidas as respectivas repartições, excepto quando os domicílios dos seus destinatários forem conhecidos dos empregados encarregados da expedição.

Art. 241.º Os entregadores dos telegramas a destinatários residentes fora dos lugares, em que há estações telegráficas devem esperar que os destinatários escrevam um telegrama em resposta ao recebido, quando esta demora não exceda trinta minutos. O entregador não receberá por este serviço remuneração alguma do expedidor, devendo este entregar o original do novo telegrama e a importância em moeda corrente da sua taxa, ou quantia destinada a este pagamento. Entende-se sempre que este serviço é feito por conta e risco do expedidor, não sendo o telegrama expedido se o original não satisfizer às condições regulamentares ou se a quantia entregue fôr inferior à da respectiva taxa; se porém esta quantia exceder a importância da taxa, a diferença será restituída pela estação ao expedidor, se este a fôr reclamar no prazo de cinco dias e provar a sua identidade, considerando-se como rendimento telegráfico quando não seja reclamada.

CAPÍTULO III

Suspensão obrigatória de entrega ou transmissão de telegramas nacionais

Art. 242.º É permitido a todos fazer uso dos telégrafos e de quaisquer meios de comunicação telegráfica explorados pelo Estado, salvas as disposições dos artigos seguintes.

Art. 243.º O Governo poderá, em circunstâncias excepcionais, suspender temporariamente o serviço das correspondências públicas telegráficas ou de outra espécie para todos ou para determinados géneros de correspondências, tanto nas linhas do Estado como nas das empresas dos caminhos de ferro ou nas de quaisquer concessionários de linhas telegráficas ou de outra natureza, tomando as medidas convenientes para fiscalizar o cumprimento das suas determinações.

§ único. Logo que cessem as circunstâncias que aconselharam a suspensão, o Governo revogará a ordem que a determinou.

Art. 244.º O telégrafo não transmite telegramas contrários à moral e à ordem pública, e, nomeadamente, os que:

- a) Contiverem termos obscenos ou cujo teor constituir injúria ou exprimir ideias criminosas ofensivas das leis e dos bons costumes;
- b) Possam prejudicar a ordem, a segurança pública ou das instituições, os interesses do Estado, que se ocupem de greves e de atentados anarquistas;
- c) Envolver injúria ou reprodução dela ou forem por qualquer modo ofensivos da consideração devida às autoridades e poderes constituídos e seus representantes;
- d) Tiverem por objecto a perpetração de crimes ou delitos;
- e) Tratarem manifestamente de impedir a acção da justiça na investigação dos crimes ou na perseguição dos criminosos;
- f) Contiverem notícias manifestamente falsas.

§ 1.º A transmissão, por inadvertência, dos telegra-

mas a que se refere este artigo pode ser suspensa em qualquer fase do serviço.

§ 2.º Os motivos de recusa ou suspensão da transmissão ou entrega serão resumidamente notados nos telegramas originais, que ficarão arquivados.

§ 3.º Não pode ser recusada a transmissão ou suspensão a entrega de quaisquer telegramas oficiais de serviço interno, salvo nos casos indicados no artigo 249.º

§ 4.º A aplicação das disposições deste artigo, a parte dum telegrama particular importará a recusa da transmissão ou a suspensão da entrega de todo o telegrama, salvo se fôr noticioso.

§ 5.º Com relação à correspondência internacional seguir-se-hão os preceitos dos respectivos regulamentos e convenções, e na sua falta as regras applicadas à correspondência nacional.

Art. 245.º Quando fôr apresentado em uma estação um telegrama que esteja em algum dos casos indicados no artigo antecedente, o chefe ou o empregado taxador escreverá no original do telegrama a seguinte declaração:

Recusada a transmissão em virtude das disposições do n.º ... do artigo ... do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas. Em ... de ... de ... (Assinatura e marca de dia da estação).

§ 1.º Desta resolução não há recurso.

§ 2.º O original apresentado será reunido com os telegramas do mesmo dia e arquivado nos termos regulamentares.

§ 3.º Do original cuja transmissão fôr recusada, depois de escrita a verba acima designada, se dará, em regra, cópia integral ao expedidor. Quando, porém, os serviços da estação o não permitam, poderá adiar-se o cumprimento desta disposição.

§ 4.º Em qualquer caso remeter-se-hão outras cópias do despacho recusado, com a nota de recusa à 1.ª Divisão da Direcção da Exploração Eléctrica, no prazo de três dias e em officio registado.

Art. 246.º As disposições do artigo antecedente são applicáveis em todas as estações telegráficas.

Art. 247.º Quando, por inadvertência ou culpa da estação expedidora, houver sido transmitido algum telegrama contra o disposto no artigo 244.º, qualquer outra estação por onde o despacho transitar, ou a do destino, suspenderá a sua transmissão ou a entrega ao destinatário, escrevendo na minuta de trânsito ou de recepção a seguinte verba:

«Suspensa a (transmissão ou entrega) em virtude do n.º ... do artigo 244.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas.

Em ... de ... de ... (Data e assinatura do chefe da estação ou de quem suas vezes fizer)».

§ 1.º A estação que suspender a transmissão ou a entrega participará imediatamente o facto à estação expedidora em aviso de serviço, de que deverá ser enyada cópia ao expedidor. Este aviso de serviço formular-se-há da maneira seguinte:

«Telegrama n.º ... de ... de ... (data) sustado em virtude do n.º ... do artigo ... do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas».

§ 2.º O original apresentado será reunido com os telegramas do mesmo dia e arquivado nos termos regulamentares.

§ 3.º As taxas dos telegramas a que fôr applicada esta disposição serão reembolsadas nas condições do artigo 260.º, se não tiver começado a transmissão, e não

serão restituídas depois de transmitidos pela estação de origem.

§ 4.º Quando o telegrama fôr suspenso por alguma estação de trânsito ou de destino, o respectivo chefe enviará cópia do despacho à 1.ª Divisão da Direcção da Exploração Eléctrica, como no caso a que se refere o § 4.º do artigo 245.º, em officio registado.

Art. 248.º As disposições dos artigos antecedentes applicam-se aos telegramas officiaes nos seguintes casos:

1.º Quando esses telegramas tenham claramente por fim promover sedição, rebelião ou revolta;

2.º Quando contenham frases evidentemente ofensivas da consideração devida às autoridades e poderes públicos;

3.º Quando tenham evidentemente por fim impedir a acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos.

§ único. Os originaes dos telegramas officiaes a que sejam applicadas estas disposições serão immediatamente enviados à 1.ª Divisão da Direcção da Exploração Eléctrica, em officio registado.

CAPÍTULO IV

Segredo da correspondência

Art. 249.º O segredo dos telegramas é inviolável, qualquer que seja a autoridade ou poder público que pretenda devassá-lo e seja qual fôr o fundamento ou pretexto alegado, salvo o disposto no artigo seguinte. O sigilo dos telegramas importa a proibição absoluta de revelar o texto dos mesmos telegramas ou de comunicar a terceira pessoa as relações dos expedidores e destinatários ou de prestar indicações que permitam a violação do mesmo sigilo.

Art. 250.º Nenhuma autoridade estranha aos serviços telégrafo-postais poderá neles intervir, excepto no caso em que a sua intervenção seja requisitada pelos empregados daqueles serviços ou nos delictos por eles ou contra eles cometidos. É assim expressamente prohibido, sem ordem da Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

1.º Abrir inquéritos sobre o modo por que são desempenhados os serviços dos Telégrafos;

2.º Exercer qualquer espécie de intervenção em assuntos inerentes aos monopólios do Estado em relação a telégrafos.

§ único. Só os empregados telégrafo-postais são competentes para levantar autos ou reclamar a captura dos infractores das leis telégrafo-postais e apreender as fórmulas de franquia indevidamente postas à venda.

Art. 251.º As disposições dos dois artigos antecedentes não comprehendem os casos em que a autoridade judicial competente intervenha para formação de processo criminal. Neste caso, porém, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal pode fazer ou ordenar varejo ou busca nos arquivos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou nos de quaisquer repartições ou estações dela dependentes, nem por qualquer modo intervir directamente naquelles serviços, devendo todas as diligências legalmente requisitadas por aquellas autoridades ou tribunais ser exclusivamente executadas pelos empregados telégrafo-postais, pelo modo adiante prescrito.

§ 1.º As autoridades judiciaes competentes para requisitar estas diligências são as indicadas no § único do artigo 42.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919:

- 1.º O Supremo Tribunal de Justiça;
- 2.º Os Tribunais das Relações;
- 3.º Os juizes de direito da 1.ª instância;

- 4.º O Procurador da República ou seus delegados;
- 5.º Os juizes de investigação criminal;
- 6.º Os conselhos de guerra do exército e da armada, o Supremo Tribunal de Guerra e Marinha;
- 7.º Os officiaes do exército e da armada investidos no exercício de funções de investigação criminal;
- 8.º Os corpos legislativos quando se constituírem em Tribunal de Justiça Criminal.

§ 2.º As requisições serão feitas, nos termos do artigo 43.º do referido decreto, directamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 252.º O sigilo telegráfico estende-se a todos os documentos e serviços que tenham relação com os telegramas e a quaisquer assuntos profissionais.

Art. 253.º Os originaes dos telegramas só podem ser patenteados ao expedidor e ao destinatário, reconhecida a sua identidade. Só estes ou seus legítimos representantes poderão obter, no prazo regulamentar, certidão dos telegramas transmitidos ou recebidos, excepto quanto ao destinatário, quando o telegrama transmitido tiver sido suspenso nos termos do artigo 244.º d'este regulamento ou por ordem do expedidor.

§ único. Os originaes, fita e demais documentos telegráficos só podem ser patenteados aos seguintes funcionários públicos:

- 1.º Ao Ministro do Comércio e Comunicações;
- 2.º Ao Administrador Geral dos Correios e Telégrafos ou a quem legalmente o substitua, ou funcionários telégrafo-postais em serviço de inspecção e sindicância;
- 3.º Ao D S T e chefes da 1.ª e 3.ª divisões da D S T;
- 4.º Aos chefes dos serviços os que existam nos arquivos da sua dependência;
- 5.º Aos empregados das estações os que respeitem ao desempenho das funções que individualmente exerçam.

Art. 254.º As autoridades judiciaes competentes só poderão, quando se trate de formação de processos criminaes, obter cópia de telegramas, pedindo-as à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos precisos d'este regulamento. Em caso algum os empregados telégrafo-postais podem executar os serviços de que tratam este e o precedente artigo, sem ordem prévia especial da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 255.º O Ministro do Comércio e Comunicações poderá ordenar, ouvida a Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou por proposta desta, que os expedidores ou apresentantes de telegramas, nas condições do artigo 244.º, sejam perseguidos e entregues ao Poder Judicial como agentes dos crimes ou delictos a que esses números se referem. O facto da sustação dum telegrama ou o da sua entrega ao destinatário não modificarão a responsabilidade criminal do expedidor e a do apresentante.

§ 1.º O destinatário dum telegrama poderá igualmente requerer por aquele Ministério que se instaure processo contra o expedidor, nos termos d'este artigo.

§ 2.º Aos empregados telégrafo-postais que tiverem intervindo na transmissão ou entrega dos telegramas, a que se refere este artigo, não se poderá, contudo, exigir responsabilidade criminal pelos actos praticados, emquanto a Administração Geral dos Correios e Telégrafos os não julgar incursoes em delicto.

CAPÍTULO V

Reclamações e reembolsos

Art. 256.º O Estado não é responsável pelas consequências da transmissão ou recepção incorrecta dos te-

legramas, nem pela demora da sua transmissão, recepção ou entrega.

Art. 257.º As reclamações contra o serviço das correspondências telegráficas só serão obrigatoriamente atendidas se forem apresentadas por algum dos meios seguintes:

1.º Por lançamento no livro especial de reclamações contra os serviços, que para este fim deve existir em todas as estações telegráficas;

2.º Por carta endereçada ao Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, inspectores ou aos chefes de serviços externos respectivos.

Art. 258.º As queixas ou reclamações dirigidas em cartas de carácter particular a quaisquer funcionários dos serviços internos ou externos dos telégrafos podem ser tomadas em consideração se o funcionário a quem forem endereçadas puder e quizer tomar a iniciativa das respectivas averiguações, devendo ser por estes funcionários dirigidas à Administração Geral dos Correios e Telégrafos ou Inspekções, únicas repartições pelas quais terão seguimento.

Art. 259.º O livro especial destinado às reclamações do público deve ser adquirido pela verba de expediente e estará nas estações à disposição de quem nele quizer escrever qualquer reclamação ou queixa durante as horas em que as mesmas se conservarem abertas ao serviço. Destas reclamações ou queixas serão imediatamente extraídas cópias autênticas que serão remetidas pelas vias competentes ao chefe dos serviços, acompanhadas dos documentos e informações que puderem ser reunidos pelos empregados de cujas estações provierem.

§ 1.º Não terão seguimento quaisquer reclamações que não sejam apresentadas em termos absolutamente correctos ou que de qualquer forma injuriem os empregados telégrafo-postais.

§ 2.º Nenhum empregado é dispensado de dar seguimento às reclamações, qualquer que seja o seu fundamento.

Art. 260.º Serão reembolsadas ao expedidor:

1.º A taxa integral de qualquer telegrama redigido segundo as prescrições deste regulamento, que não tenha sido entregue ao destinatário por falta imputável ao serviço telegráfico;

2.º A taxa integral de qualquer telegrama que por falta do serviço telegráfico tenha chegado ao seu destino com demora considerável, e nomeadamente quando tenha chegado mais tarde do que se tivesse sido enviado pela primeira expedição postal posterior à hora do depósito do telegrama, ou quando a demora exceder a duas horas para os telegramas permutados entre as estações urbanas duma cidade;

3.º A taxa integral de qualquer telegrama conferido que, em consequência de erros imputáveis ao serviço telegráfico, não tiver podido, manifestamente, satisfazer ao fim a que se destinava;

4.º As taxas integrais cobradas pelos telegramas recusados, não transmitidos em virtude do artigo 244.º deste regulamento, salvo a excepção compreendida na última parte do § 3.º do artigo 247.º;

5.º As taxas integrais dos telegramas que, em via de transmissão ou de entrega, hajam sido retidos em virtude da suspensão temporária, geral ou parcial da correspondência pública nas linhas do Estado, nos termos do artigo 243.º, quando a suspensão tenha sido ordenada depois da hora do depósito do telegrama;

6.º A taxa das palavras omitidas na transmissão, excepto quando o destinatário haja notado a falta e a tenha feito rectificar;

7.º A taxa de próprio, quando a entrega não tenha sido efectuada por este meio;

8.º As taxas que o devorem ser em virtude de outra disposição expressa neste regulamento.

§ único. No caso de reembolso parcial por omissão ou atraso de uma ou mais cópias de telegramas múltiplos, a taxa total cobrada será dividida pelo número total de endereços distintos; o cociente indicará a importância do reembolso devido por cada uma das cópias a que for aplicada.

Art. 261.º Será restituída ao expedidor ou ao destinatário, conforme os casos:

1.º A taxa integral dos avisos de serviço taxados a que se refere o artigo 49.º, todas as vezes que o telegrama primitivo seja conferido e que a conferência mostre que a palavra ou palavras conferidas haviam sido reproduzidas incorrectamente pelo telégrafo no telegrama primitivo;

2.º A taxa correspondente somente ao número de palavras empregadas no aviso de serviço taxado e na resposta respectiva para obter a repetição das palavras incorrectamente reproduzidas pelo telégrafo quando outras o tenham sido correctamente;

3.º As taxas cobradas a mais por erro dos empregados quando superiores a \$50. Quando inferiores, só serão reembolsadas mediante reclamação do expedidor.

Art. 262.º Não será reembolsada nos seguintes casos, a taxa dos telegramas retardados ou omitidos:

1.º Quando o expedidor tiver sido prevenido pela estação do depósito de que o telegrama só pode ser transmitido por conta e risco do mesmo expedidor;

2.º A taxa do telegrama primitivo que houver motivado algum pedido de rectificação feito nos termos do artigo 48.º;

3.º A taxa das palavras, cuja rectificação tiver sido pedida, se se acharem escritas por forma duvidosa;

4.º As taxas de quaisquer telegramas que o expedidor ou destinatário aleguem ter feito em virtude do atraso ou omissão de telegramas, de cujas consequências o Estado não é responsável;

5.º As taxas de quaisquer telegramas feitos em condições diferentes das que são preceituadas por este regulamento.

Art. 263.º Os empregados são responsáveis pelas irregularidades praticadas no desempenho das suas funções.

Art. 264.º O reembolso pode ser reclamado por escrito pelo individuo a que possa pertencer:

1.º As estações de origem ou de destino do telegrama a que se referirem;

2.º Aos chefes dos serviços de que essas estações dependerem. As reclamações devem ser acompanhadas de uma declaração por escrito do destinatário, ou da estação destinatária, se a entrega do telegrama se não houver realizado, e do telegrama entregue ao destinatário, no caso de alteração ou demora.

Art. 265.º Serão reembolsadas sem dependência do reclamação especial as diferenças a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 260.º e as taxas cobradas a mais por erro, nos termos do n.º 3.º do artigo 261.º

Art. 266.º O direito à reclamação de reembolso de taxa prescreve no fim de quarenta dias, a contar da data do depósito do telegrama.

§ único. Este prazo é reduzido a oito dias para os telegramas trocados entre as estações urbanas.

CAPÍTULO VI

Arquivos

Art. 267.º O expedidor e o destinatário de um telegrama terão a faculdade de reclamar cópias autênticas do telegrama originário, da cópia do telegrama entregue ao destinatário, do recibo destacado do modelo n.º 68,

ou ainda do recibo passado pelo destinatário se o telegrama tiver sido entregue mediante recibo. Esta faculdade expira logo que os originaes e cópias sejam expedidos aos chefes dos serviços pelas estações de origem e de destino. Quando o telegrama tenha sido suspenso por ordem do expedidor, só a este poderá passar-se cópia com a declaração de ter sido suspensa a transmissão.

Art. 268.º Por cada cópia de telegramas que não exceder cinqüenta palavras, passada em conformidade do precedente artigo, cobrar-se há a taxa de \$50. De cinqüenta palavras para cima acresce a importância de \$50 por série ou fracção de série de cinqüenta palavras. Por cada cópia do recibo do modelo n.º 68 é devida a taxa de \$10 e do recibo modelo n.º 74 a de \$50.

Art. 269.º Findo o prazo marcado no artigo 267.º, só se passam certidões nos termos do artigo seguinte.

Art. 270.º Feita a remessa aos chefes dos serviços dos originaes dos telegramas particulares, só a Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá mandar passar certidão dos documentos mencionados quando os expedidores, destinatários ou seus representantes legítimos prestarem as indicações necessárias para se encontrarem os telegramas a que seus pedidos se referirem e esses telegramas realmente ainda existam.

Art. 271.º Cobrar-se há pela certidão de cada documento telegráfico a taxa de 1\$, que constituirá rendimento telegráfico. Tratando-se de telegramas, a taxa referida é por cada série de cinqüenta palavras ou fracção de série. Havendo busca, cobrar-se há por cada mês e por cada estação uma sobretaxa de \$20.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Conversações telefónicas

Art. 272.º Os regulamentos do serviço da linha telefónica de Lisboa ao Pôrto e do serviço das redes telefónicas do Estado, aprovados por decretos de 10 de Março e 17 de Setembro de 1904, actualmente em vigor, ou outros que de futuro os substituam, preceituam a forma de serem desempenhados estes serviços, constando do decreto n.º 7:220, de 31 de Dezembro de 1920, as tarifas applicáveis aos subscritores das redes do Estado, e bem assim as taxas devidas por conversações telefónicas para estes e para o público em geral.

Art. 273.º Quando uma estação telegráfica do Estado se achar ligada com qualquer rede telefónica do Estado ou de empresa particular, poderá estabelecer-se a comunicação com qualquer assinante da rede para a transmissão do serviço telegráfico que lhe fôr destinado, nos termos de instruções especiais que oportunamente serão publicadas.

TÍTULO IV

Disposição geral

Art. 274.º Ficam revogadas as disposições do regulamento do serviço das correspondências telegráficas, aprovado por decreto de 22 de Junho de 1909.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1922.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.